

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CO- CULPABILIDADE FRENTE
ÀS DESIGUALDADES SOCIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Vivian Flores Branco

Presidente Prudente/SP

2015

CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CO- CULPABILIDADE FRENTE
ÀS DESIGUALDADES SOCIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO

Vivian Flores Branco

Monografia apresentada como requisito parcial de
Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel
em Direito, sob orientação do Prof. Jurandir José dos
Santos

Presidente Prudente/SP

2015

BRANCO, Vivian Flores

Aplicabilidade do Princípio da Co-Culpabilidade frente às Desigualdades Sociais no Ordenamento Jurídico Brasileiro/ Vivian Flores Branco: - Presidente Prudente: Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo". 2015.

Nº. de folhas:65

Monografia de conclusão de Curso de Direito – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo – Toledo: Presidente Prudente – SP, 2015.

1. Direito Penal. I. Aplicabilidade do Princípio da Co-Culpabilidade frente às Desigualdades Sociais no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Acordo, não tenho trabalho, procuro trabalho, quero trabalhar.
O cara me pede o diploma, não tenho diploma, não pude estudar.
E querem que eu seja educado, que eu ande arrumado, que eu saiba falar.
Aquilo que o mundo me pede, não é o que o mundo me dá.

Gabriel, O Pensador

Dedico este trabalho a todos os seres humanos que sofrem os males da exclusão social, em razão do coração do mundo se resumir a singelas folhas de papel coloridas.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela dádiva da vida e por estar comigo em todos os momentos, sendo o amor que impulsiona a minha vida e a força que me faz querer ir além.

Expresso minha eterna gratidão aos meus pais, fontes de apoio e proteção, que muitas vezes deixaram de realizar seus sonhos para que os meus pudessem ser realizados.

Agradeço ao Professor Jurandir José dos Santos, que além de me orientar neste trabalho, me auxiliou profissionalmente na vigência de meu estágio na Promotoria, compartilhando seu vasto conhecimento comigo.

Ao Professor Caíque Tomaz Leite da Silva, por dirigir o formidável grupo de Iniciação Científica e ajudar-me a construir pensamento crítico em diversos aspectos.

À Defensora Pública Giovana Devito dos Santos Rota, a qual admiro pelo amor e devoção que dedica ao seu trabalho, demonstrando o quão maravilhoso é poder ajudar o próximo.

Ao meu adorável companheiro João Vitor Rigo Bonilha, cuja essência enche minha alma de poesia e alegria, e cujo amor me transmite o desejo de seguir em frente e perseguir meus sonhos.

Agradeço também a todos que auxiliaram em meu crescimento de alguma forma, e a todos os amigos e colegas que passaram pela minha vida e deixaram um pouco de si, formando aquilo que sou e sendo parte de minha história.

RESUMO

O presente trabalho discorre acerca do quadro de desigualdade social existente no Brasil, enfatizando o início da desigualdade e a luta de classes frente a obra Manifesto do Partido Comunista. Prosseguindo, tem-se a exposição das oportunidades que cada indivíduo possui em uma determinada classe, bem como as omissões do Estado para com as necessidades da sociedade, havendo o descumprimento do pacto social. Outrossim, disserta-se sobre o perfil do adolescente que entra em conflito com a lei, havendo diversos fatores influenciadores de suas condutas. Logo após, teremos uma breve exposição da culpabilidade para adentrarmos no âmbito da co-culpabilidade, analisando tal princípio frente à Constituição Federal Brasileira de 1988, e também verificando a aplicação do mesmo no direito comparado. Em seguida, é discorrido sobre a co-culpabilidade às avessas para então prosseguirmos com a aplicação prática do princípio da co-culpabilidade no Direito Penal Brasileiro, bem como os critérios objetivos para se aferir a autodeterminação do indivíduo no cometimento de determinados delitos.

Palavras-chave: Desigualdade Social. Oportunidades. Estado. Pacto Social. Co-Culpabilidade.

ABSTRACT

This work discusses about the existing of social inequality in Brazil, emphasizing the beginning of inequality and the struggle of classes across the Manifesto of the Communist Party work. Going forward, there is the exposure of the opportunities that each individual has in a particular class, as well as the State's omissions to the needs of society, with the breach of the social contract. Furthermore, it holds forth on the teenager's profile conflicts with the law, and there are many factors that influence their behavior. Soon after, we will have a brief statement of guilt for we enter under the co-guilt, analyzing this principle across the Brazilian Federal Constitution of 1988, as well as checking the application of it in comparative law. Then it is discoursed about the co-guilt upside down and then proceed to the practical application of the principle of co-guilt in the Brazilian Criminal Law as well as the objective criteria to assess the self-determination of the individual in the commission of certain crimes.

Key-words: Social Inequality. Opportunities. State. Social Pact. Co-guilt.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DO INÍCIO DA DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL	11
2.1 A luta de classes frente ao Manifesto do Partido Comunista	14
3 DA “IGUALDADE DE OPORTUNIDADES”	17
3.1 Do Pacto Social	22
3.2 Marginalizados em conflito com a lei	28
4 DO PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE.....	33
4.1 Da Culpabilidade.....	33
4.2 Conceito de co-culpabilidade	34
4.3 A Co-culpabilidade frente à Constituição Federal de 1988	36
5 PRINCÍPIO DA CO- CULPABILIDADE NO DIREITO COMPARADO.....	41
5.1 Direito Penal Argentino	41
5.2 Direito Penal Mexicano	42
5.3 Direito Penal Peruano	43
5.4 Direito Penal na Costa Rica	44
5.5 Direito Penal Boliviano	46
5.6 Direito Penal Norte-Americano	46
5.7 Outros Países	47
6 CO- CULPABILIDADE ÀS AVESSAS	48
7 APLICAÇÃO DA CO- CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.....	55
7.1 Possíveis Critérios Aferidores da Co-culpabilidade	58
8 CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62

1 INTRODUÇÃO

O enfoque do presente trabalho foi demonstrar o quadro de desigualdade social enfrentado pelo Brasil e o que poderia ser feito para abrandar a referida situação, através do princípio da co-culpabilidade, enfatizando que o Estado não cumpre com o pacto feito com a sociedade brasileira, sendo omissos em muitos aspectos.

A referida abordagem é de extrema relevância social, tendo em vista que as camadas menos favorecidas da sociedade não têm o mesmo nível de autodeterminação em relação aos indivíduos devidamente inseridos nos quadros sociais na hora do cometimento de determinados delitos de cunho econômico, de modo que o Estado deve assumir parte da culpa de referidos delitos em razão de suas omissões.

O objetivo dessa abordagem é estimular a sociedade a ter um pensamento mais amplo para compreenderem que nem todos os indivíduos foram brindados com as mesmas oportunidades de crescimento e de escolhas, de modo que o lugar que os indivíduos marginalizados ocupam na sociedade, na maioria das vezes, não se deve ao fato de o mesmo ter escolhido trilhar tal caminho por ação ou por omissão e chegar àquele fim, mas sim a uma série de fatores que o influenciaram desde o princípio.

Desta feita, tal indivíduo não tem muitas escolhas senão seguir o estreito caminho dos delitos, tendo em vista suas péssimas condições de sobrevivência e a falta de oportunidades e condições que deveriam ser objeto de tutela do Estado, mas que este não o faz suficientemente para termos uma sociedade justa e igualitária.

A pesquisa utilizou livros, doutrinas, jurisprudências, a Constituição Federal Brasileira, o Código Penal de diversos países e artigos para constituir sua base e os métodos de pesquisa utilizados foram o método histórico, dialético e estatístico.

O trabalho se encontra dividido em seções e subseções, de modo que primeiramente é discorrido sobre o início da desigualdade social no Brasil, explanando as péssimas condições dos escravos no período colonial, assim como a

luta de classes frente ao Manifesto do Partido Comunista, de modo que a desigualdade é um fator que se perpetua até os dias atuais.

Tratou-se também sobre a desigualdade de oportunidades entre os indivíduos oriundos da classe alta e baixa, evidenciando a hipocrisia da tal “meritocracia” que cerca nossa sociedade, onde o senso comum estabelece que determinado indivíduo se encontra em determinado patamar de vida pura e simplesmente em razão de seu esforço e dedicação, não considerando os meios externos que o cercam. Outrossim, discorremos sobre o pacto social feito entre Estado e sociedade, demonstrando as falhas e omissões do primeiro, e também foi exposto o perfil do adolescente em conflito com a lei, que geralmente é aquele que foi posto à margem da sociedade.

Ao adentrar no âmbito do princípio da co-culpabilidade, foi feita uma breve exposição da culpabilidade com intuito de situar o leitor, partindo então ao conceito de co-culpabilidade e a análise do referido princípio frente à Constituição Federal de 1988. Ainda, mais adiante foi discorrido sobre a co-culpabilidade às avessas, que seria, a grosso modo, uma inversão de tal princípio.

Em continuidade, foi discorrido sobre a aplicação do princípio da co-culpabilidade do Direito Comparado, de modo que em diversos países tal menção já é expressa nos respectivos ordenamentos jurídicos.

Por fim, foi explanado os modos de aplicação do referido princípio no Direito Penal Brasileiro, e também os critérios utilizados para se aferir o grau de autodeterminação do indivíduo, e conseqüentemente de sua culpa, na hora do cometimento do delito.

2 DO INÍCIO DA DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL

¹A desigualdade social é um tema muito debatido há anos, e que incita a curiosidade de estudantes, pesquisadores, e pessoas que prezam pela sociedade em geral.

Tudo começou com a colonização do Brasil, ou seja, desde os primórdios, quando Portugal detinha recursos advindos do próprio Brasil, como exploração do pau-brasil, da cana-de-açúcar, do ouro e da produção agrícola de café administrados pela realeza de Portugal, começaram as desigualdades entre senhores e escravos.

A escravidão no Brasil teve início com a produção do açúcar, na primeira metade do século XVI. Primeiramente, os Portugueses desejavam mão de obra barata para a realização de trabalhos manuais, e começaram a escravizar os índios para tal finalidade, porém, os religiosos se colocaram a frente dos índios a fim impedir tal conduta, momento em que os Portugueses foram em busca de negros, na maior parte da África, para escravizá-los, tratando-os como mercadorias. O transporte dos escravos era feito através dos navios negreiros, lugar onde tinham péssimas condições de higiene, alimentação, espaço e sobrevivência em geral, motivo pelo qual muitos morriam ao longo do trajeto. (GORENDER, 1992, s.p).

Os escravos nunca foram tratados como humanos. Eles trabalhavam o dia inteiro sob o sol, recebendo como contraprestação trapos de roupas e uma alimentação de péssima qualidade, além de ser muito regulada, e passavam as noites semelhantes aos animais, nas senzalas, que eram galpões escuros, abafados e quase desprovidos de higiene, onde os escravos dormiam no chão duro da terra batida ou sobre palha, além de estarem acorrentados para evitar possível fuga dos mesmos. Constantemente eram agredidos fisicamente pelos senhores de engenho, sendo o açoite (instrumento feito com tiras de couro, com a finalidade de castigar) uma punição comum nessa época.

A escravidão foi mantida por muitos anos, sendo que o principal fator que a sustentou foi o econômico, pois a economia brasileira contava com o trabalho

¹ Sobre os 14 parágrafos a seguir tivemos a oportunidade de escrever em BRANCO, Vivian Flores, "Desigualdade Social no Brasil".

escravo para realizar tarefas pesadas, principalmente da roça. Nesse sentido, de acordo com Jacob Gorender (1992, p. 64):

Considerado em sua massa, sobretudo nos domínios agrícolas, o escravo era um mau trabalhador, apto apenas a tarefas simples, de esforço braçal sem qualificação. Suas possibilidades de progresso técnico – afora exceções singulares – só podiam ser extremamente limitadas. No Brasil, por sinal, a legislação do Império proibiu que escravos recebessem instrução sequer nas escolas primárias, equiparando-os aos doentes de moléstias contagiosas.

Os filhos dos escravos começavam a trabalhar por volta dos 8 anos de idade, e desse modo a escravidão era passada de geração em geração. Os escravos tentaram resistir às suas condições, e dentre outros meios, criaram os quilombos, que eram lugares de difícil acesso onde possuíam absoluta liberdade, produzindo seus alimentos, constituindo famílias, cultivando crenças e culturas.

De acordo com Gilberto Maringoni, mesmo após a Independência do Brasil a escravidão se manteve intacta, sendo que o preconceito racial e o interesse dos grandes proprietários permitiam sua continuidade. Porém, com a Independência, começou a surgir uma conscientização antiescravista, baseada em ideais iluministas, acreditando que uma sociedade livre era um paradoxo com a escravidão, e na mesma época crescia a pressão internacional pelo fim do tráfico negreiro, principalmente advinda da Inglaterra.

Diversas foram as leis que tentaram acabar com a escravidão, dando teoricamente mais direitos aos escravos, mas na prática a situação destes ainda era a mesma. Dentre as tentativas mais importantes, no ano de 1850 houve a Lei Eusébio de Queiroz, que proibia o tráfico negreiro no país, fazendo com que o preço do escravo aumentasse, melhorando seu tratamento material, e conseqüentemente sua vida útil. Ainda, em 1871 foi promulgada a Lei do Ventre Livre, prevendo que todos os filhos de escravos nascidos a partir daquela data eram livres. Já em 1885, a Lei dos Sexagenários previa que estariam libertos todos os escravos com mais de 60 anos de idade, o que era praticamente uma piada, pois na época os escravos não chegavam nem perto de alcançar essa idade devido às péssimas condições de sobrevivência as quais eram submetidos. Finalmente, em 13 de maio de 1888 a Princesa Isabel assinou a Lei Áurea, que declarava extinta a escravidão no Brasil.

O fim da escravidão foi o fim de uma era torturante e maçante para os negros, porém seria utopia dizer que a partir desse momento estes estavam

completamente livres e prontos para começar uma vida de oportunidades, uma vida mais humana. A realidade era outra, visto que os negros ficaram largados à margem da sociedade sem ter moradia, alimentação e dificilmente conseguiam um bom emprego por não serem considerados pessoas com intelecto, capazes de realizarem serviços não braçais, de modo que a sociedade sequer os consideravam como seres humanos semelhantes a eles, havendo um enorme preconceito contra os mesmos.

Pois bem, de que adiantou o fim da escravidão se muitos não tinham para onde ir? Muitos negros preferiam continuar trabalhando para seu senhor sob péssimas condições em troca de alimentos e vestimenta. Desse modo, os negros tinham que se submeter às condições de trabalho impostas unilateralmente pelos empregadores, sofrendo diversos tipos de exploração para conseguirem sobreviver, o que não fugia de sua realidade anterior.

Isso aconteceu devido ao fato de não haver nenhuma política de integração dos negros à sociedade, o que fica melhor explicitado com os dizeres de Florestan Fernandes (1978, p. 15):

A desagregação do regime escravocrata e senhorial operou-se, no Brasil, sem que se cercasse a destituição dos antigos agentes de trabalho escravo de assistência e garantias que os protegessem na transição para o sistema de trabalho livre. Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos, sem que o Estado, a Igreja ou outra qualquer instituição assumissem encargos especiais, que tivessem por objeto prepará-los para o novo regime de organização da vida e do trabalho. O liberto viu-se convertido, sumária e abruptamente, em senhor de si mesmo, tornando-se responsável por sua pessoa e por seus dependentes, embora não dispusesse de meios materiais e morais para realizar essa proeza nos quadros de uma economia competitiva.

O liberto se encontrava também em uma situação de competição com o imigrante Europeu em relação aos empregos e à inserção na sociedade, sendo que estes absorveram melhores oportunidades de trabalho livre e independente.

Desse modo, percebe-se que a vida dos negros após a escravidão não foi nada fácil, mas não eram só eles que buscavam uma inserção na sociedade, e sim todos aqueles que perdiam no embate de poderes, onde vigora até hoje a “lei do mais forte”, na famosa luta de classes.

2.1 A luta de classes frente ao Manifesto do Partido Comunista

Em suma, o Manifesto do Partido Comunista é uma obra redigida por Karl Marx e Friedrich Engels em uma época onde prevalecia o poder da burguesia e do capitalismo, e demonstra, entre outros fatores, as desigualdades entre burguesia e proletariado e os conflitos provenientes de tal cenário, começando com o seguinte trecho (2006, p. 45):

A história de todas as sociedades que existiram até hoje é a história de luta de classes. Homem livre e escravo, patrício e plebeu, barão e servo, mestres e companheiros, numa palavra, opressores e oprimidos, sempre estiveram em constante oposição uns aos outros, envolvidos numa luta ininterrupta, ora disfarçada, ora aberta, que terminou sempre ou com uma transformação revolucionária de toda a sociedade, ou com o declínio comum das classes em luta.

De acordo com a referida obra, o surgimento da burguesia se iniciou com o término do feudalismo, não colocando fim aos antagonismos entre as classes, mas apenas estabelecendo novas formas de opressão, de modo que a população passou a ser dividida em dois grandes grupos, quais sejam, burguesia e proletariado, englobando neste último os pequenos artesãos, manufatureiros e comerciantes (MARX, ENGELS, 2006, p. 46/47).

A exploração advinda do feudalismo não estava mais sendo suficiente para suprir as necessidades da população, momento em que sobreveio a manufatura, que não durou muito tempo em razão da grande demanda, de modo que o surgimento da maquinaria e do vapor suplantou os manufatureiros, dando espaço à grande indústria moderna.

A partir de então foi criado o mercado mundial, dando desenvoltura ao comércio e às navegações, assim como às comunicações terrestres, o que fez a burguesia ascender cada vez mais, demonstrando que “a própria burguesia moderna é o produto de um longo processo de desenvolvimento de uma série de revoluções nos modos de produção e de troca”. (MARX, ENGELS, 2006, p.47)

Por conseguinte, a modernidade vai se tornando cada vez mais líquida, de modo que tudo se torna substituível, passível de ser descartado a qualquer momento por uma nova atração, ficando tudo reduzido a “meras relações monetárias”.

Sendo assim, o proletário perde seu caráter independente de trabalho e passa a ser um mero operador de máquina, sendo facilmente explorado, visto que para exercer sua função não é preciso de muita qualificação, e qualquer um poderia substituí-lo facilmente. Desta feita, o proletariado se vê obrigado a trabalhar mais horas no dia e aumentar a produção de seu trabalho, sob pena de ficar desempregado, sendo possível afirmar que “sua luta contra a burguesia começa com sua própria existência”, se desencadeando da seguinte maneira (MARX, ENGELS, 2006, p. 53):

No princípio, lutam operários isolados, depois os operários de uma mesma fábrica, a seguir os operários de um mesmo ramo da indústria, numa dada localidade, contra o burguês singular que os explora diretamente. Dirigem seus ataques não apenas contra as relações burguesas de produção, mas contra os próprios instrumentos de produção; destroem as mercadorias estrangeiras que lhes fazem concorrência, quebram as máquinas, incendiam as fábricas, procuram reconquistar pela força a desaparecida posição do trabalhador da Idade Média.

Toda essa luta foi necessária devido ao fato de estarem entregues às mãos do empregador, recebendo salários baixos e instáveis, que não era o suficiente sequer para possuírem uma boa habitação, fator que levava os mesmos a residirem em locais sub- humanos, sem saneamento básico, que traziam diversos tipos de doenças, em troca de trabalharem em condições precárias e insalubres, com longas jornadas de trabalho e não sendo valorizados por seu labor, e é exatamente por conta dessa falta de valorização e miséria do proletariado que o manifesto diz que a burguesia seria incapaz de se prolongar por muito tempo, posto que não assegurava condições mínimas para que seus trabalhadores pudessem se manter, aumentando sua penúria a cada dia, enquanto o capital era concentrado nas mãos dos grandes proprietários das indústrias.

Diante os fatores expostos, o comunismo evidenciado por Marx e Engels defendia o fim da propriedade privada, já que a maior parte da população não possuía meios para obtê-la, e a propriedade privada justamente subsistia devido ao fato de que apenas a minoria poderia usufruir da mesma, deixando a grande massa de proletários fora desta realidade.

Para melhor compreensão dos ideais comunistas, analisemos o seguinte trecho: “o comunismo não priva ninguém do poder de se apropriar dos

produtos sociais, o que faz é eliminar o poder de subjugar o trabalho alheio por meio dessa apropriação”. (MARX, ENGELS, 2006, p. 62)

De fato, tal partido não defende que a população não possa obter bens em troca de capital, ou que todos devem ter exatamente as mesmas coisas em quantidades estritamente iguais, mas defende que para haver uma apropriação justa de bens e valores não é necessário ter uma massa de explorados para que isso se torne possível, não é necessário a miséria da maioria em contrapeso à riqueza da minoria, que apenas pensa em seu próprio bem estar, não considerando o valor humano do restante dos indivíduos.

O manifesto também faz uma crítica à família burguesa, posto que tem como fundamento o capital e o lucro privado, de modo que apenas a burguesia possui uma família com desenvoltura, ao passo que destroem com a família dos proletários, colocando seus filhos para trabalharem em condições precárias desde cedo e os tratando como meros objetos de trabalho.

Pois bem, da análise do referido estudo podemos auferir que o proletariado se constituía em uma massa de trabalhadores explorados pela burguesia, sendo que sua função poderia despende esforço físico ou simplesmente a operação repetitiva da maquinaria, tendo jornadas de trabalho longas e fatigantes, recebendo como contraprestação um salário ínfimo, que raramente poderia suprir com todas as suas necessidades, também ficando privados das atividades intelectuais e culturais, sendo que tais motivos deram impulso a revoluções, muitas vezes violentas, que visavam uma melhoria em suas condições sociais e políticas, e foi através dessas lutas que os trabalhadores foram conseguindo melhorias nas condições de trabalho e formas de proteção contra os empregadores pautadas nas leis trabalhistas, porém ainda há muito lutar para que haja uma maior equidade econômica e social em nossa Nação, para que, enfim, todas as pessoas possam alcançar ao menos um padrão digno de se viver.

3 DA “IGUALDADE DE OPORTUNIDADES”

Conforme estudo feito no livro “A Ralé Brasileira- Quem é e como vive”, no mundo atual há uma falsa impressão de que a população vive em igualdade de oportunidades. Isto porque antigamente tinha-se a visão das famílias nobres e seus descendentes, onde o indivíduo merecia estar naquele patamar de vida em razão de seu sangue, sendo este um parâmetro “justo” aos olhos do povo. Porém na sociedade moderna, e, em que pese os indivíduos ainda serem privilegiados em razão da herança familiar, o indivíduo desencadeador da riqueza estaria naquele patamar pura e exclusivamente por merecimento, em razão de seus esforços para alcançar seus objetivos, de modo que a meritocracia causa a falsa impressão de igualdade de oportunidades.

Num primeiro momento a tal meritocracia nos parece justa, de modo que cada indivíduo estaria numa classe social em razão de seu merecimento, porém tal ponto de vista exclui o fato de o indivíduo ter nascido em determinada família, que possui uma determinada classe social e conseqüentemente costumes diferentes umas das outras, que influenciam o pensamento e as atitudes de seus descendentes. Nas palavras do referido livro, “O “esquecimento” do social no individual é o que permite a celebração do mérito individual, que em última análise justifica e legitima todo tipo de privilégio em condições modernas” (SOUZA, 2011, p. 43).

Pois bem, como negar a perpetuação de determinada classe através de sua geração? É certo que na grande maioria dos casos os filhos permanecem na mesma classe social de seus pais, e este fato acontece em razão de cada família de uma determinada classe ensinarem seus filhos de uma maneira semelhante, de modo que a classe média ensina sua prole a comer em horários determinados, manter a casa organizada, evitar conflitos entre os colegas, ter horário para chegar em casa, evitar contato íntimo prematuro e desprotegido, e além de ensinar, também os incentiva a estudar e cursar o ensino superior, passando a eles valores de respeito e disciplina em geral.

Ponto muito interessante no referido estudo é o fato de que o aprendizado familiar é também algo afetivo, e este apenas existe por existir também

a “dependência e a identificação emotiva e incondicional dos filhos em relação aos pais”, além de que em muitas famílias da classe média é passado para tais crianças o valor que as mesmas possuem, posto que são amadas incondicionalmente por sua família e isso lhes confere autoconfiança, que é imprescindível tanto no mercado de trabalho como no próprio modo de viver a vida, de modo que possuem ânimo para encararem as derrotas e os obstáculos, encontrando motivos para seguirem em frente e enfrentarem os desafios. (SOUZA, 2011, p.45)

Destarte, os indivíduos da classe baixa não possuem ambos os tipos de aprendizagem, visto que a eles, em sua grande maioria, não são passados os valores disciplinares e não são encorajados a terem autoconfiança, posto que seus genitores não possuem uma experiência pessoal de sucesso em diferentes áreas de suas vidas e não acreditam, por conseguinte, que seus filhos terão sucesso tanto na vida profissional como pessoal. Assim sendo, os mesmos ficam desencorajados a se firmarem nos estudos e terem uma boa colocação no mercado de trabalho, e assim sucessivamente.

Outro fator a ser analisado nesta fascinante “igualdade de oportunidades” é a educação, ou melhor dizendo, a falta dela.

O Brasil é um país que investe minimamente neste quesito, tornando o ensino público de péssima qualidade, momento em que a classe média e alta se socorrem nas escolas particulares e a classe baixa fica à mercê daquilo que o Estado oferece.

E o que o Estado oferece? A grande maioria das escolas públicas apresentam infraestrutura de má qualidade, onde não há suporte para todas as necessidades dos alunos, material de estudo precário e insuficiente para o bom aprendizado, professores esgotados e infelizes em razão da falta de educação dos alunos e da péssima valorização de seu trabalho tanto nos quesitos remuneratórios quanto técnicos, e um local onde prevalece a violência entre os alunos, uns sendo intimidados por outros e tendo que “aprender a viver” naquele meio, onde “quem não espanca é espancado”, de modo que tal convívio se torna uma verdadeira escola de maus exemplos, onde ocorrem furtos, violência física e sexual, tráfico de drogas e consumo pessoal de entorpecentes e bebidas alcoólicas, ou seja, uma série de fatores antagônicos à condição do que tais alunos deveriam estar aprendendo e vivenciando.

Desse modo, conforme Jessé Souza (2011, p. 301):

A crueldade da má fé institucional está em garantir a permanência da rala na escola, sem isso significar, contudo, sua inclusão efetiva no mundo escolar, pois sua condição social e a própria instituição impedem a construção de uma relação afetiva positiva com o conhecimento.

A partir desse trecho podemos perceber que o fato das crianças e adolescentes de classe baixa se encontrarem na instituição escolar não significa sua real inserção nesse mundo, onde o verdadeiro conhecimento não é alcançado pelas mesmas em razão da série de fatores analisados anteriormente.

Ante o exposto, é certo que aqueles que desejam uma boa educação moral e intelectual aos seus filhos são impulsionados a procurarem por um ensino particular, porém nem todas as pessoas têm condições de arcar com tais custos, visto que muitos sequer têm o pão de cada dia em suas mesas, o que torna um círculo vicioso o fato da classe baixa sempre ficar por baixo, pois sem um ensino de qualidade e um meio social adequado terão mínimas chances de alcançarem um trabalho qualificado, e assim a história se repete com a próxima geração.

Vejamos o exemplo entre dois garotos da mesma idade que enfrentam diferentes realidades de vida:

João era bolsista de uma escola particular no período matutino e ganhava lanche da manhã na referida Instituição, de modo que às vezes essa era a única refeição que fazia no dia todo em razão das condições financeiras de sua família não serem nada agradáveis. João pegava dois ônibus por dia para chegar até a escola e não possuía Internet em sua casa, de modo que quando necessitava fazer os trabalhos escolares passava o dia inteiro na escola, o que o atrapalhava a fazer bicos para ajudar a colocar algum alimento na mesa de sua família. Tal aluno era muito esforçado e conseguiu chegar até a última fase da Olimpíada Brasileira de Matemática, se preparando o máximo que pôde mesmo tendo que trabalhar e ajudar nos afazeres da casa.

No dia do evento, João não compareceu, o que deixou seus orientadores do colégio muito tristes, e ao entrarem em contato com o mesmo receberam notícia de que houve um tiroteio entre traficantes no lugar onde ele mora e seu pai se feriu gravemente, pois participava da referida briga, o que o impossibilitou de comparecer até as Olimpíadas.

Já Antônio pagava a mensalidade da mesma escola e fazia todas as refeições do dia corretamente, nunca tendo que ajudar a pagar as contas de sua casa. Ademais, seu pai o levava e buscava na escola de carro todos os dias e o mesmo possuía internet em sua casa, o que facilitava a produção de trabalhos escolares. Tal aluno também se esforçou e chegou até a última fase da Olimpíada Brasileira de Matemática, de modo que compareceu ao evento e levou o grande prêmio para casa, fazendo com que todos ficassem com muito orgulho do mesmo.

Passados alguns anos, um professor encontra os dois alunos em uma lanchonete no centro da cidade, local onde João trabalha e aufer R\$788,00 por mês, trabalhando o dia inteiro e não tendo tempo e condições para fazer uma faculdade, e em conversa com Antônio o mesmo contou que está acabando a graduação no curso Ciência da Computação e faz um estágio com a carga horária de 25 horas semanais, onde aufer R\$1.200,00 mensais, de modo que participa de vários congressos em sua faculdade e tem grandes planos para o futuro.

Ao chegar em sua casa, o professor ficou chateado com a situação de João e contou o ocorrido à sua esposa, que o indagou se o mesmo havia realmente se esforçado para fazer um curso superior e conseguir um trabalho qualificado.

Ante referido exemplo, podemos traçar uma reflexão acerca da tal meritocracia, visto que é nítida as diferenças de condições de vida e de oportunidades nos dois casos, onde seria hipocrisia analisar o mérito pessoal isoladamente, simplesmente ignorando o meio onde vivem tais alunos e o nível de dificuldade enfrentado por cada um.

Agora vamos analisar outro exemplo sobre uma história verídica contada na rede social (FACEBOOK, 2015):

Este é o Gustavo, ele tem 12 anos, quer ser médico, mas não sabe ler e nem escrever. Também não sabe o dia do seu aniversário. Estava vendendo balas na Lapa, dorme na central do Brasil e só pode voltar pra casa às 10h da manhã, quando seu ônibus volta a circular e ele já terminou de vender as balas. O sonho dele é juntar o dinheiro pra comprar uma bicicleta. Ele foi acolhido, mas tem medo dos abrigos do Rio por já ter apanhado lá. Ontem ajudamos o Gustavo a vender todas as suas balas, mas hoje não sabemos se ele terá a mesma sorte.

Ontem o Gustavo jantou com a gente e chupou um picolé, e inclusive ofereceu uma divisão.

Tentamos pegar o contato dele pra ajudá-lo, mas ele não tinha, então deixamos o nosso número com ele. Logo depois, o Gustavo foi pego por uma operação do conselho tutelar, passou a noite lá, nos ligaram e não pudemos fazer nada, pois não somos responsáveis legais por ele.

Logo de manhã, quando foi solto de volta às ruas, Gustavo deu um jeito de nos ligar (por intermédio de uma mulher) para avisar que estava, enfim, indo para casa.

Pois bem, qual a perspectiva de vida de Gustavo antes à sua situação não apenas econômica, mas acima de tudo social? Será que alguém como ele é capaz de realizar o sonho de entrar em uma faculdade de medicina sem ao menos saber ler e escrever aos 12 anos de idade e ficando o dia todo na rua vendendo balas? Será que um dia ele vai conseguir ter sua almejada bicicleta ou sequer vai conseguir ter uma condição mínima de vida digna?

Se amanhã ou depois Gustavo resolve ir às ruas não mais para vender balas, mas para furtar a fim de conseguir ter uma roupa melhor ou um brinquedo legal, visto que não possui outros meios de conseguir tais coisas, não irei julgá-lo por sua opção, pois está mais que claro que o mesmo é vítima do sistema e seria pura hipocrisia indagar se o mesmo “se esforçou para sair dessa situação”.

Pessoas como João e Gustavo se veem obrigadas a escolher entre dois tipos de caminhos, conforme aduz Jessé Souza (2011, p. 246):

Em um determinado momento da vida, que geralmente chega cedo, essas pessoas sentem na pele que sua realidade de classe oferece apenas duas opções: o caminho “torto” do crime e da violência (...) ou a fuga constante desse caminho pela trilha do trabalho desqualificado, último da fila da dignidade. O motivo: a sociabilidade familiar não permitiu a aquisição das habilidades emocionais e cognitivas necessárias ao sucesso na escola e no trabalho.

Tal trecho nos leva à reflexão de que ambas as opções apresentadas não são agradáveis, não havendo muitas chances reais e concretas que saem do cenário da desonestidade ou de um trabalho honesto que não traz um sentimento real de dignidade ao homem, um sentimento de orgulho inerente à condição de trabalhador, que colabora para o bem da coletividade, afinal, a sociedade (dos privilegiados) sequer reconhece os desqualificados, havendo uma barreira entre os trabalhadores qualificados, que têm um alto nível de “importância” na sociedade e os desqualificados, que preferem passar despercebidos, visto que já são tratados como invisíveis quando saem de seu meio.

Um exemplo prático seria um catador de lixo reciclável, que tem um trabalho honesto, importante ao meio ambiente e conseqüentemente para a coletividade, e quando é visto trabalhando em frente a um restaurante luxuoso causa

um certo desconforto aos que estão saindo do referido local, fazendo com que tal trabalhador não se sinta em uma posição digna, sentindo vergonha de si mesmo, e se o mesmo pede algum dinheiro para complementar sua ínfima renda é olhado como se fosse um “cachaceiro” qualquer, que está naquele lugar por ser um “folgado”, que “não batalhou na vida”.

Desse modo, a referida situação faz com que a linha entre esse trabalho honesto, mas que não dignifica o homem, e o caminho da desonestidade, fique ainda mais tênue, e o motivo pelo qual muitos ainda permanecem no trabalho honesto sem bambear, ainda que falte comida em sua mesa, é a moral que aprenderam de seus familiares, aliás, aqueles que tiveram sorte de ter uma família razoavelmente equilibrada e que puderam passar algo bom aos seus filhos, porque não é fácil sair de casa para “fazer uns bicos” e retornar sem dinheiro para comprar o leite das crianças, ou pra comprar aquele brinquedo que elas tanto querem mas não podem ter. Sim, é preciso ser muito forte para não quebrar as leis de uma sociedade a qual você nem está verdadeiramente incluído.

Mas para quem recorrer? O Estado deveria dar o suporte necessário às famílias carentes (que aliás nem deveriam existir em uma sociedade igualitária) e às necessidades da sociedade como um todo, porém o mesmo deixa muito a desejar no cumprimento de seus deveres, como veremos a seguir.

3.1 Do Pacto Social

Para compreendermos a relação de Estado e sociedade, devemos primeiro entender o que é o Estado propriamente dito, sendo que de acordo com Vinícius Carrilho Martinez (2013, s.p.):

Pode-se dizer que o Estado é a instituição por excelência que organiza e governa um povo, soberanamente, em determinado território. Contudo, o Estado é uma construção lógica e política, com clara densidade cultural e com reflexos jurídicos, baseada num pacto de não-agressão e que gera um contrato de convivência.

Isto posto, considerando que a relação da sociedade com o Estado gera um contrato de convivência, temos de um lado os direitos, e de outro os deveres de ambas as partes, de modo que o Estado possui soberania sobre o povo, que está tendo sua liberdade minorada para que haja o bem comum, de modo que o Estado deve cumprir com os vários deveres que lhe é sabido, assim como a sociedade também deve cumprir com suas obrigações, obedecendo ao que lhe é imposto, sob pena de punição caso haja o descumprimento.

Rousseau (2005, pp. 42/43), nos ajuda a compreender melhor este contrato de convivência o qual estamos tratando, em sua obra “Do Contrato Social”, nos seguintes termos:

Se o Estado ou a cidade é uma pessoa moral, cuja vida permanece na União de seus membros, e se o mais importante de seus desvelos é o da própria conservação, claro está que necessita de uma força universal e compulsória para mover e dispor cada parte do modo mais conveniente ao todo. Como a natureza dá ao homem um poder absoluto sobre todos os seus membros, o pacto social dá ao corpo político um poder absoluto sobre todos os seus, e é este mesmo poder que, encaminhado pela vontade geral, tem o nome de soberania (...). Trata-se, pois, de bem distinguir os direitos respectivos do cidadão e do soberano, e os deveres que têm de desempenhar os primeiros em qualidade de súditos, do direito natural que devem possuir como homem.

O referido autor defendia a liberdade plena, de modo que “...todos nascem homens e livres”, liberdade tal que não poderia ser renunciada, pois ao renunciá-la, estariam também renunciando à própria qualidade de homem que lhes é inerente.

Ao inserir-se em uma comunidade, o homem abre mão de parte de sua liberdade em prol do bem comum, de modo que era necessário haver um poder soberano para que os indivíduos não impusessem seus interesses particulares uns aos outros e a comunidade se transformasse em um caos em razão de tal conflito de interesses. Portanto, foi necessário o surgimento do Estado como um ponto de consenso entre os membros da coletividade, e é em torno deste ponto que a sociedade deve ser governada.

Quando pensamos em um contrato, a primeira coisa que nos vem à mente são os direitos e deveres de ambas as partes contratantes, de modo que seja um contrato bilateral, e é desse modo que devemos pensar em nossa relação com o Estado.

Ao viabilizarmos a representação de nossos interesses a um grupo de pessoas, esperamos que tal representação deixe a sociedade como um todo ao menos satisfeita, assegurando uma vida íntegra aos habitantes de sua Nação, sendo este um fundamento do Estado Brasileiro, conforme deixa claro o art. 1º da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Por conseguinte, a Constituição Federal explicita seus objetivos no art. 3º, quais sejam:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Pois bem, da análise de tais incisos é possível verificar que tais objetivos não estão sendo cumpridos de forma eficiente, sendo que as formas de auxiliar as famílias carentes através dos programas sociais, como por exemplo o Bolsa Família, é como “tapar o sol com a peneira”, pois além de não ser um valor de grande significância, também não é o suficiente para as famílias pobres viverem dignamente, não tendo o condão de tornar a sociedade mais justa ou reduzir as desigualdades sociais, mas apenas ludibria as pessoas carentes, levando-as a apoiar o governo por pensarem que estão sendo auxiliadas de maneira relevante, enquanto na verdade isso é um meio de colaborar com a economia do país, visto que tal capital é usado para comprar produtos, fazendo circular a moeda, e também um meio de fazer com que tais indivíduos se calem diante de sua situação de miserabilidade, evitando conflitos e revoluções contra a ordem Estatal.

Dentre os vários direitos dos cidadãos, um dos grupos mais importantes é o dos direitos sociais, que expressa as necessidades dos seres humanos, preocupando-se com a sua qualidade de vida. Esses direitos estão elencados de maneira genérica no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

É fato que nos dias atuais para se obter saúde, segurança e educação de qualidade é necessário a contratação de serviços particulares, visto que o Estado é falho na prestação de tais serviços. Dessa maneira, as classes médias e altas chegam a se questionar o motivo pelo qual pagam impostos se depois terão que pagar novamente por um serviço privado para o mesmo fim, posto que o pagamento de impostos serve justamente para o Estado garantir os direitos básicos à população, e a classe baixa fica frustrada ao pagar impostos altíssimos e não ter o retorno esperado nos serviços recebidos.

De acordo com o Impostômetro da Associação Comercial de São Paulo, em 2014 o Brasil teve uma arrecadação de R\$1,8 trilhão referente aos impostos federais, estaduais e municipais. E para onde vai tamanha quantia arrecadada dos impostos? De acordo com Sistema Fiep, o governo administra o capital da seguinte maneira:

Quanto à gestão, o Brasil possui muitos cargos de confiança no serviço público, não havendo uma seleção transparente de tais cargos, enquanto nas empresas privadas a promoção é, na maioria das vezes, alcançada pelo mérito, fato que desestimula os servidores públicos a terem um melhor desempenho. Ademais, os salários que tais indivíduos nos altos cargos de confiança recebem são altíssimos, de modo que se estima que aos cargos federais é pago aproximadamente o dobro quando comparado ao setor privado.

Quanto aos gastos com a manutenção dos serviços, este praticamente dobrou em apenas 6 anos, de modo em 2004 foi despendido R\$89 bilhões para tal setor, e em 2015 este valor alcançou R\$170 bilhões, porém, contraditoriamente, os

investimentos no setor público são baixos, com o valor de aproximadamente R\$40 bilhões.

Pois bem, além da má administração e aumento de gastos, o Brasil vive a triste realidade de ter grande parte de seu capital desviado por particulares dentro da esfera pública. Por conseguinte, o dinheiro que deveria estar sendo investido na educação, na saúde, e nas diversas áreas públicas que necessitam de melhoria estão sendo desviados através da corrupção, fazendo com que tais particulares desonestos vivam sua vida fútil e luxuosa enquanto milhares de brasileiros sofrem com a falta de médicos e a morosidade do SUS, com seus filhos tendo um fraco aprendizado na escola devido à falta de incentivo e valorização dos professores, além da fraca estrutura e materiais escolares, dentre outros fatores que tornam o sistema de educação falho. Outrossim, a quantidade de dinheiro desviada seria mais que o suficiente para contemplar milhares de casas a pessoas carentes, sendo praticamente impossível a obtenção da tão sonhada casa própria por aqueles que percebem, por exemplo, o salário mínimo mensal e possuem uma família de 4 ou mais membros para sustentar.

De acordo com Nelson Lopes de Figueiredo (2012, p.101, 102):

(...) A corrupção é, sem sombra de dúvida, um dos maiores males que comprometem a atuação estatal, sendo responsável pela carência ou pelo menos o agravamento da pobreza de cidades e regiões inteiras. Quanto ao país, a corrupção prejudica gravemente o desempenho econômico nacional na medida em que afeta as decisões de investimentos, compromete o crescimento econômico, altera artificiosa e negativamente a composição dos gastos governamentais, abala a legitimidade dos governos e enfraquece a legitimidade do Estado.

Conforme aduz o referido autor, a corrupção não somente é responsável pela piora nas condições sociais dos indivíduos, como também prejudica muito o desenvolvimento do país, e de tão corriqueira que se tornou, além dos fatores impunidade e aparente ineficácia das leis para os corruptos, fez com que a população continuasse elegendo políticos que já desviaram milhões de reais de seu país por acreditarem que assim será com todos aqueles que estiverem no poder, de modo que desde que os corruptos provoquem alguma melhora no país, a população já fica satisfeita.

Posto isto, retornando aos direitos sociais elencados no art. 6º da Constituição Federal, é certo que estes exigem uma intervenção do Estado na

ordem social, assegurando a justiça distributiva, porém, é nítido em nosso país que a distribuição de riquezas se dá de tamanha forma desigual e que milhares de indivíduos não têm sequer o básico para se viver, de modo que as chances de dar uma boa educação aos seus filhos é quase nula, e seus meios de sobrevivência provavelmente não irá coincidir com o que é justo, correto, com o direito propriamente dito. Mas se pararmos para analisar, a posição de tais indivíduos é justa na sociedade? Será que o acúmulo de riqueza das classes altas em detrimento da miséria das classes baixas é o que devemos achar correto e consonante com o Direito?

Além disso, é nítido em nosso país que o sistema prisional em nada ressocializa o indivíduo, mas apenas faz com que o mesmo saia ainda mais degradado deste local. Primeiramente, a superlotação das prisões faz com que os detentos permaneçam em condições degradantes, ferindo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Também o trabalho dentro do presídio, que em tese seria uma boa chance de os reclusos aprenderem novos ofícios e se reinserirem no mercado de trabalho ao saírem da prisão, também não cumpre seu papel, de modo que muitos estabelecimentos prisionais não possuem oficinas de trabalho e aqueles que possuem não oferecem atividades de qualidade que podem auxiliar no futuro dos detentos. Outrossim, muitos crimes são cometidos dentro dos próprios presídios, como lesão corporal, homicídio, estupro, dentre outros, fazendo com que a cadeia se torne uma verdadeira “escola do crime”.

Diante de tais questionamentos, se torna visível que o Estado não cumpre com seus deveres adequadamente, deixando muitos cidadãos com baixo grau de possibilidade para cumprir os seus, devendo ser feito um parcelamento da culpa entre ambos, de modo que se ambas partes procederem ao descumprimento do contrato explanado anteriormente devem assumir seu descumprimento e arcar com as consequências.

3.2 Marginalizados em conflito com a lei

Antes de iniciar o estudo da relação entre os adolescentes marginalizados e a prática de infrações, considerável se faz a presença de um trecho do ilustríssimo filósofo Aristóteles (2007, p.80):

Quem deseja o que é ignóbil e que se desenvolve rapidamente deve ser refreado a tempo, e isso se aplica sobretudo ao apetite e à criança, já que efetivamente as crianças vivem à mercê dos apetites, e nelas o desejo do que é agradável é mais forte. Se não forem preparadas para ser obedientes e submissas ao princípio racional, irão a grandes extremos, pois em um ser irracional o desejo do prazer é insaciável; além disso, o exercício do apetite aumenta-lhe a força inata, e quando os apetites são numerosos e violentos, acabam destruindo a própria capacidade de raciocinar

Este fragmento nos mostra a realidade das crianças, de modo que as mesmas possuem uma memória repetitiva, imitando aquilo que lhes é passado. As crianças vão adquirindo uma noção do que é correto e incorreto e aderem tal padrão de vida conforme vão se desenvolvendo, de modo que se crescem em um ambiente violento, terão comportamentos violentos, e caso as mesmas não sejam repreendidas em seus atos errôneos em busca dos apetites da vida, poderão perder o discernimento de seus atos, posto que agem por seus próprios impulsos.

No citado estudo, feito sobre a relação entre adolescência e o cometimento de infrações, chegou-se à conclusão de que os adolescentes infratores da lei são aqueles que se encontram excluídos da sociedade, sendo os excluídos “aqueles que fazem diferença em relação aos ideais da cultura, numa espécie de exclusão incluída, como os desempregados, os sem-teto, os imigrantes, as crianças de rua ou os adolescentes institucionalizados”. (GUERRA, MARTINS, OTONI, 2014, p. 121)

Tais adolescentes são marcados pela agressividade própria do cenário onde vivem, sendo a violência parte de sua cultura, e a solução para isso seria a transformação social, a fim de cessar os motivos pelos quais tais adolescentes deram início ao rompimento do pacto social, de modo que a violência e agressividade de tais jovens se dirigem à sociedade da qual “os jovens se julgam simultaneamente de fora e explorados”, lugar onde os mesmos veem os “playboys” usando tênis de marca, comprando carros importados, celulares e notebooks de

última geração, tendo acesso à saúde e educação de melhor qualidade através dos planos e escolas particulares e sentem na pele a desigualdade que os cerca, motivo pelo qual a prática da violência parece ser o único meio possível de alcançar aquilo que lhes é mostrado através dos “privilegiados” e da mídia. (GUERRA, MARTINS, OTONI; 2014, p.124)

Toda a população deveria ter uma vida digna, porém isso não se torna possível em uma sociedade onde uns têm recursos em abundância e outros sequer os têm. Quando uso a expressão “vida digna” não quero dizer que o indivíduo deve ter apenas um teto qualquer para viver e o suficiente para ele e sua família não passarem fome, pois uma vida digna vai muito além disso.

Como diz a música “Comida”, de Titãs:

(...) Bebida é água! Comida é pasto! Você tem sede de que? Você tem fome de que? ... A gente não quer só comida, a gente quer comida, diversão e arte. A gente não quer só comida, a gente quer saída para qualquer parte...A gente não quer só comida, a gente quer bebida, diversão, balé. A gente não quer só comida, a gente quer a vida como a vida quer... A gente não quer só comer, a gente quer comer e quer fazer amor. A gente não quer só comer, a gente quer prazer pra aliviar a dor. A gente não quer só dinheiro, a gente quer dinheiro e felicidade. A gente não quer só dinheiro. A gente quer inteiro, e não pela metade. Diversão e arte, para qualquer parte. Diversão, balé. Como a vida quer. Desejo, necessidade, vontade. Necessidade, desejo. Necessidade, vontade. Necessidade. (ANTUNES, FROMER, BRITTO)

Esta letra nos mostra que o ser humano não é alimentado apenas em seu físico, mas sua alma e sua mente também necessitam ser alimentadas com os prazeres que a vida traz, sendo comum e inerente à sua natureza desejar aquilo que lhe é palpável, aquilo que lhe trará felicidade.

De acordo com a teoria de Maslow (GODOY, 2009, s.p), o homem possui uma hierarquia em suas necessidades, de modo que cada necessidade possui um diferente grau de importância. Na base da pirâmide hierárquica estão as necessidades fisiológicas, as quais relacionam-se com nosso organismo, sendo elas: respiração, alimentação, água, sono, excreções, relação sexual, entre outras. Logo após, temos as necessidades de segurança, nas quais procuramos estabilidade através de abrigo, proteção contra violência e na área da saúde, assim como financeiramente. Acima teremos as necessidades sociais, ou seja, a busca de vínculos com outros seres humanos, onde procuramos ser aceitos nas diversas áreas de nossas vidas - escola, trabalho, família, amigos, etc. Na quarta posição

temos a necessidade de status- estima, de modo que busquemos reconhecimento pessoal tanto de nós mesmos quanto das outras pessoas em relação à nós, a fim de alcançarmos a autoconfiança. Por fim, no topo da pirâmide está elencada a auto realização, de modo que busquemos nossa realização como ser humano, busquemos conhecimento e outros fatores que demonstrem nosso potencial.

Maslow salienta que, ao não suprimos nossas necessidades, teremos sentimentos de frustração, que nos levará a termos comportamentos violentos, mau humor, pessimismo, dentre outros sentimentos que dificultaram nosso desejo em progredir, de modo que ao não alcançarmos as necessidades basilares, será difícil avançarmos para a necessidade que está acima, o que é completamente plausível e lógico (GODOY, 2009, s.p).

Destarte, o ser humano não vai se satisfazer com o básico enquanto enxerga mundo afora com inúmeras possibilidades e variedades de coisas e lugares que o agradaria de várias formas e isso faz com que os indivíduos almejem cada vez mais uma luta social em busca de melhoria de vida e de reconhecimento social, de modo que o estudo sobre os adolescentes infratores aduz que existe uma conexão contínua entre desrespeito moral e luta social e que:

A expectativa de luta por reconhecimento se inicia quando o desrespeito advém de experiências que criam obstáculos à transmissão geracional dos traços que inscrevem e portam os ideais sociais, bem como face à assunção pelo sujeito de uma escrita que assinala sua presença singular no Outro Social (GUERRA, MARTINS, OTONI; 2014, p. 125)

Em outras palavras, isso seria um impedimento à formação pessoal da identidade, e segundo Axel Honneth (2003, s.p.) o sujeito precisa se reconhecer nas dimensões emotivas, jurídico-moral e estima social, caso contrário isso produz efeito negativo à formação individual e pode impedir que o sujeito se reconheça como participante da vida pública.

Outro estudo feito pela Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, em 2011, sobre o perfil dos adolescentes infratores confirma o quadro mostrado anteriormente, de modo que a pesquisa levou em conta aspectos básicos, estrutura familiar, situação escolar e aspectos comportamentais, levantando, dentre outros, os seguintes dados:

- A presença da genitora na entidade familiar dos adolescentes foi encontrada em 82,9% dos casos, porém, quanto à presença do pai a realidade é

outra, estando em apenas 38,1% dos casos, e tal indicador abaixa quando da presença de ambos os genitores, estando em apenas 33,1% dos casos.

- Em relação ao trabalho, 21% dos adolescentes trabalham e 79% não trabalham, e dentre os motivos para trabalhar, 21,3% respondeu ser em favor do sustento familiar e 47,1% em favor de suas necessidades pessoais, sendo os dois índices mais elevados.

-No âmbito escolar, entre os participantes que afirmaram não estarem matriculados, 29,6% alegaram que o motivo é a falta de vaga nas escolas, 7,4% afirmam que precisam trabalhar para ajudar a família e 10,4% cerificam a falta de incentivo familiar. Ademais, 90,5% afirmam terem sido reprovados na escola.

- Quanto à locomoção para se dirigirem até a escola, 53,4% afirmaram que vão a pé, 31,7% utilizam transporte coletivo, 3,8% vão de bicicleta e apenas 1,9% possuem o privilégio de ir com veículo próprio da família.

- Quanto a existência de planos para o futuro, 26% afirmou que não têm planos. Além disso, quanto a existência de sonhos futuros, 29% afirmou não possuírem sonhos.

- Quanto ao consumo de drogas lícitas e ilícitas, 22,6% dos adolescentes afirmaram que usam substâncias entorpecentes, 9,9% fazem consumo de álcool e 8,9% consomem ambas substâncias, totalizando quase a metade dos adolescentes em questão.

- Em relação ao ato infracional praticado, 22,2% dos adolescentes praticaram roubo, 15,9% tráfico de drogas, 10,9% furto, 8,5% porte de arma de fogo, 7,5% lesão corporal, 6,3% porte de drogas, 3,6% porte e uso de drogas, 3,4% ameaça, 2% receptação, 1,6% vias de fato, 1,6% dano, 1,6% pichação, 1,4% tentativa de furto, 1,4% homicídio, 1,2% tentativa de roubo, 1% desacato, e 9,9% praticaram outros crimes.

Ante o exposto, é possível concluir que os adolescentes infratores são, em sua maioria, aqueles que possui baixo grau de instrução e se encontram à margem da sociedade, de modo que podemos perceber que dentre aqueles que não estão matriculados na escola, os maiores fatores de influência são a falha na educação em razão da falta de vagas, a necessidade de ajudar a família, e a falta de estrutura familiar. Fator muito deprimente é a falta de planos e sonhos nos referidos adolescentes, pois essa é a fase em que o indivíduo mais precisa de motivação para ir além, para quebrar barreiras e atingir metas, porém, a realidade encontrada em tal

estudo e que encontra legitimidade na Teoria de Maslow, citada anteriormente, é que conforme o indivíduo não atende suas necessidades básicas e primárias, conforme não tem sucesso em sua vida, este vai se desanimando ao longo do tempo e para de almejar o topo da pirâmide citada, ou seja, a realização pessoal.

Por conseguinte, conclui-se que as infrações cometidas pelos adolescentes infratores são, preponderantemente, de natureza econômica (roubo, tráfico de drogas, furto, receptação, tentativa de furto, tentativa de roubo), totalizando 71,6% dos delitos praticados, o que demonstra a situação econômica desfavorável de tais indivíduos.

Pois bem, ao não se considerar como participante da vida pública, o sujeito pode não se considerar como um incluído no pacto social, visto que a ele não foi proporcionado as garantias fundamentais para se ter uma vida digna, motivo pelo qual este começa a se rebelar contra o estado e a sociedade e infringe as leis que lhe foram impostas, afinal, se o indivíduo sequer faz parte da sociedade, qual seria o motivo que o levaria a respeitar tais leis?

4 DO PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE

Para melhor entendermos o princípio da co-culpabilidade, tema do presente trabalho, faremos uma necessária análise acerca da culpabilidade, com sua conceituação e consequências para o Direito Penal.

4.1 Da Culpabilidade

De acordo com o entendimento de Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2011, p. 521), por culpabilidade poderíamos adotar o seguinte conceito:

É a reprovabilidade do injusto ao autor” (...) Um injusto, isto é, uma conduta típica e antijurídica, é culpável quando reprovável ao autor a realização desta conduta porque não se motivou na norma, sendo-lhe exigível, nas circunstâncias em que agiu, que nela se motivasse. Ao não ser motivado na norma, quando podia e lhe era exigível que o fizesse, o autor mostra uma disposição interna contrária ao direito.

Neste pensamento, o sujeito deve se pautar em consonância com as normas da sociedade, de modo que se deixar de agir “corretamente” seu ato será culpável, e conseqüentemente deverá ser punido em razão do mesmo.

O princípio da culpabilidade se pauta em dois referenciais, quais sejam: “nullum crimen sine culpa”, exposto explicitamente no art. 5º, inciso LVII da CF, que demonstra não haver crime sem que ao menos haja culpa por parte do agente e a condição de reprovabilidade, na qual “não há pena se a conduta não for reprovável ao autor”.

Segundo Cesar Roberto Bitencourt (2013, p. 437-438):

Atribui-se, em Direito Penal, um triplo sentido ao conceito de culpabilidade, que precisa ser liminarmente esclarecido. Em primeiro lugar, a culpabilidade - como fundamento da pena - refere-se ao fato de ser possível ou não a aplicação de uma pena ao autor de um fato típico e antijurídico, isto é, proibido pela lei penal. Para isso, exige-se a presença de uma série de requisitos - capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta conforme a norma - que constituem os elementos

positivos específicos do conceito dogmático de culpabilidade. A ausência de qualquer desses elementos é suficiente para impedir a aplicação de uma sanção penal. Em segundo lugar, a culpabilidade – como elemento da determinação ou medição da pena. Nessa acepção, a culpabilidade funciona não como fundamento da pena, mas como limite desta, impedindo que a pena seja imposta além da medida prevista pela própria ideia de culpabilidade, aliada, é claro, a outros fatores, como importância do bem jurídico, fins preventivos, etc. E, finalmente, em terceiro lugar, a culpabilidade – vista como conceito contrário à responsabilidade objetiva, ou seja, como identificador e delimitador da responsabilidade individual e subjetiva. Nessa acepção, o princípio de culpabilidade impede a atribuição da responsabilidade penal objetiva, assegurando que ninguém responderá por um resultado absolutamente imprevisível e se não houver agido, pelo menos, com dolo ou culpa.

Nesse diapasão, de acordo com o autor acima citado, imputabilidade seria a aptidão que o indivíduo possui para ser culpável, devendo responder por suas ações, a potencial consciência da ilicitude seria no sentido de ser necessário que o autor conheça as circunstâncias do tipo e da ilicitude para que uma ação divergente do Direito possa ser reprovada ao mesmo, e por fim, a exigibilidade da conduta seria que o autor pudesse adotar sua decisão de acordo com o conhecimento do injusto em um caso concreto.

Concluindo, podemos extrair de tal princípio que não haverá crime e a consequente punição pelo mesmo sem que haja a culpa em sentido amplo do agente, incluindo o dolo e a culpa em sentido estrito, de modo que veda a responsabilidade objetiva do cidadão. Neste sentido, analisaremos o grau de culpa que o indivíduo tinha ao cometer o crime, demonstrando que a omissão do estado para com seus deveres deve ser levada em consideração.

4.2 Conceito de co-culpabilidade

Antes de analisar o tema, importante conceituar o princípio em foco e, para tanto, nos louvamos no pensamento de Grégore de Moura (2014, p. 59) que o conceituou da seguinte maneira:

O princípio da co-culpabilidade é um princípio constitucional implícito que reconhece a co-responsabilidade do Estado no cometimento de determinados delitos, praticados por cidadãos que possuem menor âmbito de autodeterminação diante das circunstâncias do caso concreto, principalmente no que se refere às condições sociais e econômicas do

agente, o que enseja menor reprovação social, gerando consequências práticas não só na aplicação e execução da pena, mas também no processo penal.

De acordo com o referido conceito, devido ao fato de o agente ter um grau reduzido de autodeterminação quando comete determinado delito, por fatores externos à sua vontade, visto que a ele não foi dada uma adequada proteção do Estado, este último deve reconhecer que sua falha foi um fator determinante no cometimento de tal delito e assumir parcela da culpa, responsabilizando-se indiretamente devido à omissão ou predileção em seu governo pelas classes mais altas. Deste modo, quanto menor a inclusão social do indivíduo, maior deve ser a co-responsabilidade estatal e vice-versa.

Zaffaroni e Pierangeli fazem uma análise mais profunda acerca da co-culpabilidade, conforme ilustrado a seguir (2011, p. 529):

Todo sujeito age numa circunstância determinada e com um âmbito de autodeterminação também determinado. Em sua própria personalidade há uma contribuição para esse âmbito de autodeterminação, posto que a sociedade – por melhor organizada que seja – nunca tem a possibilidade de brindar a todos os homens com as mesmas oportunidades. Em consequência, há sujeitos que têm um menor âmbito de autodeterminação, condicionado desta maneira por causas sociais. Não será possível atribuir estas causas sociais ao sujeito e sobrecarregá-lo com elas no momento da reprovação de culpabilidade. Costuma-se dizer que há, aqui, uma “cocalpabilidade”, com a qual a própria sociedade deve arcar. Tem-se afirmado que este conceito de cocalpabilidade é uma ideia introduzida pelo direito penal socialista. Cremos que a cocalpabilidade é herdeira do pensamento de MARAT (ver n. 118) e, hoje, faz parte da ordem jurídica de todo Estado Social de Direito, que reconhece direitos econômicos e sociais, e, portanto, tem cabimento no Código Penal mediante a disposição genérica do art. 66.

Da análise desse trecho podemos observar que os referidos autores acreditam que o princípio da co-culpabilidade é herdeiro do pensamento de Jean Paul Marat, um revolucionário Francês que viveu entre 1743 e 1793 e defendia que os indivíduos que foram colocados à margem da sociedade, em prol do enriquecimento descomedido de outros, não deviam respeitar as leis da sociedade, visto que a sociedade havia abandonado tais indivíduos, motivo pelo qual os mesmos retornavam ao seu estado de natureza e eram guiados por seus instintos, resolvendo suas questões através da força. Outrossim, dizia que nada supérfluo poderia pertencer a um indivíduo enquanto a outro faltasse algo necessário, defendendo que o caráter retributivo da pena apenas seria legítimo em uma

sociedade na qual há a verdadeira justiça distributiva (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2011, p. 238).

Neste sentido, não apenas o Estado deve permanecer com a parcela de culpa pelos crimes cometidos pelos marginalizados, mas também a sociedade deve assumir parte de sua culpa, visto que as leis que legitimam o contrato da boa convivência entre os integrantes da sociedade têm sua eficácia minorada quando a justiça não está sendo distribuída corretamente. Desse modo, a sociedade paga por sua culpa através da diminuição da pena dos indivíduos segregados, posto que o caráter retributivo da pena também perdeu parte de seu valor.

4.3 A Co-culpabilidade frente à Constituição Federal de 1988

Conforme aduz Moura, a co-culpabilidade como princípio constitucional implícito é decorrência da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena, do pluralismo jurídico e do garantismo penal de Luigi Ferrajoli, conforme analisaremos a seguir. (2014, p. 85)

De acordo com Rousseau, há dois tipos de desigualdades existentes (2005, p.31):

Concebo na espécie humana duas espécies de desigualdade: uma, que chamo de natural ou física, porque é estabelecida pela natureza, e que consiste na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito, ou da alma; a outra, que se pode chamar de desigualdade moral ou política, porque depende de uma espécie de convenção, e que é estabelecida ou, pelo menos, autorizada pelo consentimento dos homens. Consiste esta nos diferentes privilégios de que gozam alguns com prejuízo dos outros, como ser mais ricos, mais honrados, mais poderosos do que os outros, ou mesmo fazerem-se obedecer por eles.

Rousseau concebe a desigualdade natural como aquela inerente à natureza humana e que está presente em nosso físico, e a desigualdade política como os privilégios de uns em detrimento de outros, que é a desigualdade que tratamos neste trabalho até então.

Considerando tal posicionamento, Moura coloca em questão a própria existência da igualdade, analisando se a mesma existe ou seria uma utopia, visto

que os seres humanos já foram concebidos desiguais por natureza, na desigualdade natural ou física explanada por Rousseau.

Dessa maneira, a solução seria tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades, porém tal tarefa se mostra extremamente árdua, por ser difícil aferir o nível de desigualdade de cada um, de modo que “os indivíduos, na tentativa de serem iguais, tornam-se cada vez mais desiguais”, motivo pelo qual Moura chegou à conclusão de que a igualdade é uma utopia. (MOURA, 2014, p.87)

Porém, apesar de utópica, o Estado e a sociedade não podem se acomodar e apenas assistirem como espectadores esse quadro crítico de nosso país, devendo sempre haver a busca por melhorias e tentativa de atenuação das desigualdades. Inclusive o artigo 5º, caput, da Constituição Federal já prevê uma igualdade jurídica, de modo que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Por conseguinte, o princípio da co-culpabilidade se encontra inserido no princípio da igualdade, posto que, ao reconhecermos o princípio da co-culpabilidade, “estaremos igualando os iguais e diferenciando os desiguais na medida de sua desigualdade, uma vez que trataremos, de maneira específica, daqueles que estão à margem das oportunidades oferecidas pelo Estado” (MOURA, 2014, p. 89), sendo esta uma das maneiras de aferição das desigualdades sofridas e que está ao alcance do legislador estabelecer uma melhor equidade.

Quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana, já vimos na Subseção 3.1 que este é um fundamento da República Federativa do Brasil, consoante art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, assim como já foi discutido os parâmetros para o alcance de uma vida digna e a ineficácia do Estado frente ao seu dever de provê-la aos seus habitantes.

Desta feita, de acordo com Grégore Moreira Moura, o princípio da co-culpabilidade vem para fazer o reconhecimento desta ineficácia do Estado no provimento de uma vida digna aos seus naturais, minorando os efeitos da marginalização decorrente da desigualdade de oportunidades, conforme exposto no Capítulo 3, reconhecendo o acusado não como objeto de direitos, como ocorreu ao longo da história do Direito Penal, mas como sujeito de direitos, que é o modo como ele deve ser reconhecido, conforme leciona (MOURA, 2014, p.92).

No tocante à individualização da pena, tal garantia se encontra expressa no art. 5º, incisos XLV e XLVI da Constituição Federal:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

A individualização da pena deve levar em conta os aspectos objetivos e subjetivos, de modo que o aspecto objetivo considera tudo aquilo ligado ao fato, como a natureza da infração e o dano causado, e o aspecto subjetivo considera as características do infrator, de modo a não ultrapassar a real culpabilidade do autor em relação ao fato.

Conforme Grégoire Moreira Moura (2014, p. 94):

A co-culpabilidade, como forma de reconhecimento material da reprovação social e pessoal do agente, portanto, concretiza o princípio da individualização da pena, visto que personaliza, individualiza e materializa a aplicação e a execução da pena, levando em conta as condições sociais e pessoais do autor do delito. Isso que resultará na maior efetividade no que tange às funções por ela – sanção penal – propostas.

Desse modo, o princípio da co-culpabilidade faz com que o magistrado possa individualizar ainda mais a pena, tendo maior efetividade do princípio da individualização da pena, visto que levará em consideração as circunstâncias de como se encontrava o agente no momento do cometimento do delito no tocante às suas condições sociais e suas possibilidades, caso tais circunstâncias tenham influenciado a prática do referido delito.

No que se refere ao pluralismo jurídico, Moura (2014, p. 95), o define como:

(...) O reconhecimento da diversidade, da autonomia, das liberdades e do respeito aos diversos grupos existentes da sociedade, concretizando a democracia, ou seja, é a participação de todos nos direitos e deveres trazidos pelas normas jurídicas

Nesse diapasão, o referido autor expõe seu pensamento no sentido de que a Constituição de 1988 é plural, tendo sido elaborada por vários grupos e setores sociais, de modo a retratar as pretensões de tais grupos, estando nítido o referido pluralismo em diversas disposições, principalmente no art. 3º, inciso III, citado anteriormente na Subseção 3.1, que coloca como objetivo da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, sendo que o reconhecimento do princípio da co-culpabilidade pelo Estado ante à sua ineficiência de cumprir com seus objetivos elencados na Constituição seria uma forma de compensar as classes desprivilegiadas em razão das desigualdades, “perfilhando o verdadeiro espírito democrático em um mundo globalizado, onde deve haver o reconhecimento das minorias”. (MOURA, 2014, pp.95/96)

Por fim, no que tange ao garantismo penal proposto por Ferrajoli, este tem o sentido de proteger aquilo que está positivado em nosso ordenamento jurídico. Para melhor compreensão, faz-se necessário a definição de tal garantismo pelo referido autor (2002, pp. 74,75):

Denomino de garantista, cognitivo ou de legalidade estrita o sistema penal SG, que inclui todos os termos de nossa série. Trata-se de um modelo limite, apenas tendencialmente e jamais perfeitamente satisfável. Sua axiomatização resulta da adoção de dez axiomas ou princípios axiológicos fundamentais, não deriváveis entre si, que expressarei, seguindo uma tradição escolástica, com outras tantas máximas latina: A1 Nulla poena sine crimine; A2 Nullum crimen sine lege; A3 Nulla lex (poenalis) sine necessitate; A4 Nulla necessitas sine injuria; A5 Nulla injuria sine actione; A6 Nulla actio sine culpa; A7 Nulla culpa sine judicio; A8 Nullum judicium sine accusatione; A9 Nulla accusatio sine probatione; A10 Nulla probatio sine defensione

Denomino estes princípios, ademais das garantias penais e processuais por eles expressas, respectivamente: 1) princípio da retributividade ou da consequencialidade da pena em ao delito; 2) princípio da legalidade, no sentido lato ou no sentido estrito; 3) princípio da necessidade ou da economia do direito penal; 4) princípio da lesividade ou da ofensividade do evento; 5) princípio da materialidade ou da exterioridade da ação; 6) princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal; 7) princípio da jurisdicionariedade, também no sentido lato ou sentido estrito; 8) princípio acusatório ou da separação entre juiz e acusação; 9) princípio do ônus da prova ou da verificação; 10) princípio do contraditório ou da defesa, ou da falseabilidade.

Deste modo, conforme aduz Moura, o princípio da co-culpabilidade está intimamente ligado com o garantismo penal, posto que está conforme os axiomas expostos por Ferrajoli, que são nada menos que princípios constitucionais.

Ademais, o princípio da co-culpabilidade proporciona uma melhor realidade dos fatos no momento da condenação do indivíduo.

Ante o exposto, é nítido que o princípio da co-culpabilidade está implicitamente inserido na Constituição Federal, sendo necessário sua positivação a fim de dar maior segurança à população sobre a aplicabilidade de tal princípio, dando eficácia a esta garantia legal dos cidadãos.

5 PRINCÍPIO DA CO- CULPABILIDADE NO DIREITO COMPARADO

O reconhecimento da co-culpabilidade é mais nítido nos países onde há maior omissão dos Estados no cumprimento de seus deveres, principalmente os tangentes à inclusão social dos indivíduos na sociedade; entretanto, tal princípio também é reconhecido em alguns países desenvolvidos, de modo que faremos uma análise deste reconhecimento em determinados países, conforme abordagem de Grégore de Moura.

5.1 Direito Penal Argentino

No direito Penal Argentino, a co-culpabilidade é reconhecida nos artigos 41 e 42 do Código Penal Argentino, nos seguintes termos:

ARTICULO 40.- En las penas divisibles por razón de tiempo o de cantidad, los tribunales fijarán la condenación de acuerdo con las circunstancias atenuantes o agravantes particulares a cada caso y de conformidad a las reglas del artículo siguiente.

ARTICULO 41.- A los efectos del artículo anterior, se tendrá en cuenta:
 1º. La naturaleza de la acción y de los medios empleados para ejecutarla y la extensión del daño y del peligro causados;
 2º. La edad, **la educación, las costumbres y la conducta precedente del sujeto, la calidad de los motivos que lo determinaron a delinquir, especialmente la miseria o la dificultad de ganarse el sustento propio necesario y el de los suyos**, la participación que haya tomado en el hecho, las reincidencias en que hubiera incurrido y los demás antecedentes y condiciones personales, así como los vínculos personales, la calidad de las personas y las circunstancias de tiempo, lugar, modo y ocasión que demuestren su mayor o menor peligrosidad. El juez deberá tomar conocimiento directo y de visu del sujeto, de la víctima y de las circunstancias del hecho en la medida requerida para cada caso.²

² Artigo 40. Nas penas divisíveis por razão de tempo ou de quantidade, os Tribunais fixarão a condenação de acordo com as circunstâncias atenuantes ou agravantes particulares a cada caso e de conformidade com as regras do artigo seguinte. (Tradução livre)

Artigo 41. Aos efeitos do artigo anterior, se levará em conta: A natureza da ação e dos meios empregados para executá-la e a extensão do dano e do perigo causados. A idade, a educação, os costumes e a conduta precedente do sujeito, a qualidade dos motivos que o levaram a delinquir, especialmente a miséria ou a dificuldade de obter o sustento próprio e dos seus, a participação que haja tomado no fato, as reincidências em que houver incorrido e os demais antecedentes e condições pessoais, assim como os vínculos pessoais, a qualidade das pessoas e as circunstâncias de tempo, lugar, modo e ocasião que demonstraram sua maior ou menor periculosidade. O juiz deverá tomar

De acordo com Grégore de Moura, da análise dos referidos artigos tem-se que a co-culpabilidade é prevista como circunstância legal agravante ou atenuante. É um grande avanço para o direito pensar na co-culpabilidade sendo também uma agravante, de modo que se o indivíduo teve boas condições de inserção na sociedade e oportunidades de crescimento, a ele deveria ser majorada a pena, visto que possuía muito menos razões para quebrar o bom convívio com a sociedade e delinquir. Entretanto, os doutrinadores apenas a entendem como atenuante, e no Brasil incidiria na segunda fase de aplicação da pena, conforme o art. 68 do Código Penal brasileiro.

5.2 Direito Penal Mexicano

No Direito Penal Mexicano, o referido princípio está disposto no artigo 52 do Código Penal Mexicano:

Artículo 52. El juez fijará las penas y medidas de seguridad que estime justas y procedentes dentro de los límites señalados para cada delito, con base en la gravedad del ilícito y el grado de culpabilidad del agente, teniendo en cuenta:

V- **La edad, la educación, la ilustración, las costumbres, las condiciones sociales y económicas del sujeto, así como los motivos que lo impulsaron o determinaron a delinquir.** Cuando el procesado pertenezca a algún pueblo o comunidad indígena, se tomarán en cuenta, además, sus usos y costumbres.³ (Destacamos)

Nesta legislação a co-culpabilidade é uma circunstância judicial, também chamada de circunstância inominada, que incide na primeira fase de aplicação da pena, levando em conta, de acordo com o referido artigo, as consequências do crime, a natureza da ação ou omissão, as circunstâncias de

conhecimento direto do sujeito, da vítima e das circunstâncias do fato na medida requerida para cada caso." (Tradução livre)

³ Artigo 52- O juiz determinará as penas e medidas de segurança que considere justa e adequada dentro dos limites estabelecidos por cada infração, com base na gravidade do ilícito e o grau da culpa do agente, tendo em conta:

V- A idade, a escolaridade, a ilustração, os costumes, as condições sociais e económicas do sujeito, e as razões que o levaram ou determinaram a cometer crimes. Quando o acusado pertencer a alguns povos ou comunidade indígena, serão levados em conta também seus usos e costumes. " (Tradução livre)

tempo lugar e modo, a forma e grau da intervenção do agente, assim como sua qualidade e a da vítima, a idade, educação, ilustração, costumes, condições sociais e econômicas do agente, os motivos que o impulsionaram a delinquir, o comportamento posterior do acusado e as demais condições especiais e pessoais em que se encontrava o agente no cometimento do delito, se relevantes.

Uma das grandes inovações do direito mexicano é que o princípio da co-culpabilidade também se estende à aplicação das medidas de segurança, pois geralmente as mesmas apenas levam em conta a necessidade de tal medida, analisando o psicológico do indivíduo.

De acordo com Moura, a previsão da co-culpabilidade no Direito Mexicano é uma tentativa de diminuir os prejuízos causados pela globalização e neoliberalismo, que causam exclusão e desigualdade social (2014, p.104).

5.3 Direito Penal Peruano

O Direito Penal Peruano reconhece a co-culpabilidade no artigo 45 do seu Código Penal, com a seguinte disposição:

Presupuestos para fundamentar y determinar la pena
Artículo 45.- El Juez, al momento de fundamentar y determinar la pena, deberá tener en cuenta:
1. Las carencias sociales que hubiere sufrido el agente;
2. Su cultura y sus costumbres; y
3. Los intereses de la víctima, de su familia o de las personas que de ella dependen.⁴

Da interpretação do referido artigo, vemos que o princípio da co-culpabilidade é utilizado como pressuposto para fundamentar e determinar a pena. Deste modo, na fixação da pena, o juiz deve levar em conta as carências sociais do indivíduo, em razão da falha do Estado para com o mesmo.

⁴ “Pressupostos para fundamentar e determinar a pena. Artigo 45- O Juiz, no momento de fundamentar e determinar a pena, deverá levar em conta: 1. As carências sociais que houver sofrido o agente; 2. Sua cultura e seus costumes; e 3. Os interesses da vítima, de sua família ou das pessoas que dela dependem.” (Tradução livre)

5.4 Direito Penal na Costa Rica

No Código Penal da Costa Rica, o princípio da co-culpabilidade é encontrado da interpretação de seu artigo 71, conforme segue:

ARTÍCULO 71.-

El Juez, en sentencia motivada, fijará la duración de la pena que debe imponerse de acuerdo con los límites señalados para cada delito, atendiendo a la gravedad del hecho y a la personalidad del partícipe.

Para apreciarlos se tomará en cuenta:

- a) Los aspectos subjetivos y objetivos del hecho punible;
- b) La importancia de la lesión o del peligro;
- c) Las circunstancias de modo, tiempo y lugar;
- d) La calidad de los motivos determinantes;
- e) Las demás condiciones personales del sujeto activo o de la víctima en la medida en que hayan influido en la comisión del delito; y
- f) La conducta del agente posterior al delito. Las características psicológicas, psiquiátricas y sociales, lo mismo que las referentes a educación y antecedentes, serán solicitadas al Instituto de Criminología el cual podrá incluir en su informe cualquier otro aspecto que pueda ser de interés para mejor información del Juez.⁵

Tal legislação não prevê expressamente o princípio da co-culpabilidade, de modo que podemos fazer uma comparação com o art. 66 do Código Penal brasileiro, onde tal situação seria equivalente ao mesmo se este reconhecesse a co-culpabilidade como uma atenuante genérica.

Porém, há o devido reconhecimento expresso do referido princípio no *Proyecto del Código Penal de Costa Rica*, de 14 de abril de 1998, em seus artigos 73 e 74, transcritos a seguir:

ARTICULO 73: Principio de culpabilidad

La pena no podrá exceder los límites de la culpabilidad. Tanto para cuantificar como para seleccionar la pena de los delitos y las contravenciones, el juez tendrá especialmente en cuenta: La extensión del

⁵Artigo 71- O Juiz, na sentença motivada, fixará a duração da pena que deve ser imposta de acordo com os limites assinalados para cada delito, atendendo a gravidade do fato e a personalidade do agente. Para apreciá-los se levará em conta: a) Os aspectos subjetivos e objetivos do fato punível; b) A importância da lesão ou do perigo; c) As circunstâncias de modo, tempo e lugar; d) A qualidade dos motivos determinantes; e) As demais condições pessoais do sujeito ativo ou da vítima na medida em que hajam influenciado na prática do delito; e f) A conduta do agente posterior ao delito. As características psicológicas, psiquiátricas e sociais, o mesmo que as referentes à educação e antecedentes, serão solicitadas ao Instituto de Criminologia, o qual poderá incluir qualquer outro aspecto que possa ser interessante para melhor informar o Juiz. (Tradução livre)

daño y del peligro provocados; la calidad de los motivos que lo impulsaron a la conducta; la mayor o menor comprensión del carácter ilícito de la conducta; las circunstancias de modo, tiempo y lugar de la conducta; **las condiciones económicas, sociales, culturales y personales del autor**; el comportamiento posterior a la conducta, en cuanto revele la disposición para reparar el daño, resolver el conflicto o mitigar sus efectos; y las condiciones generales de la persona ofendida en la medida en que hayan influido en la comisión del delito o contravención.

Las mismas reglas se aplicarán cuando se trate de las sustituciones tanto de la pena principal por una alternativa como de una alternativa por otra u otras.

ARTICULO 74: Reglas generales para la aplicación de las penas

En el momento de individualizar las penas, de determinar las condiciones de su cumplimiento o de realizar las sustituciones que correspondan, el juez debe tener en cuenta lo que en cada caso resulte adecuado para:

1. Tutelar los intereses de la víctima, de su familia o de las personas que de ella dependan;
2. Resolver satisfactoriamente los conflictos generados por la conducta;
3. Resolver satisfactoriamente los conflictos en cuyo marco ha tenido lugar la conducta;
- 4. Suplir las carencias sociales que ha sufrido la persona condenada;**
5. Conservar y mejorar la salud física y psíquica de la persona condenada;
6. Hacer el menor empleo posible de la pena de prisión; y
7. Motivar que la conducta futura de la persona condenada, sea conforme a derecho.⁶ (Destaque nossos)

Deste modo, nas palavras de Grégore de Moura, o princípio da co-culpabilidade “não só servirá para apurar o limite e a medida da pena do autor no momento da aplicação da pena, mas também vinculará o juiz, de modo que ele deverá aplicar a pena adequada para suprir as carências sociais da pessoa condenada” (2014, p.108).

Como podemos perceber, a Costa Rica passou a valorizar a co-culpabilidade em seu anteprojeto, percebendo a sua importância ante ao quadro social vivido e a consequente necessidade do reconhecimento da mesma.

⁶ Artigo 73: Princípio de culpabilidade. A pena não poderá exceder os limites da culpabilidade. Tanto para quantificar como para selecionar a pena dos delitos e as contravenções, o juiz levará principalmente em conta: a extensão do dano e do perigo provocados; a qualidade dos motivos que o impulsionaram a praticar a conduta; a maior ou menor compreensão do caráter ilícito da conduta; as circunstâncias do modo, tempo e lugar da conduta; as condições econômicas, sociais, culturais e pessoais do autor; o comportamento posterior à conduta, em quanto revele a disposição para reparar o dano, resolver o conflito ou mitigar seus efeitos; e as condições gerais da pessoa ofendida na medida em que hajam influenciado na prática do delito ou da contravenção. As mesmas regras se aplicam quando se trata de substituição tanto da pena principal por uma alternativa como de uma alternativa por outras. Artigo 74: Regras gerais para a aplicação da pena. No momento de individualizar as penas, de determinar as condições de seu cumprimento ou de realizar as substituições que correspondentes, o juiz deve levar em conta o que em cada caso resulte adequado para: 1. Tutelar os interesses da vítima, de sua família ou das pessoas que dela dependam; 2. Resolver satisfatoriamente os conflitos gerados pela conduta; 3. Resolver satisfatoriamente os conflitos em cujo marco 4. Suprir as carências sociais que haja sofrido a pessoa condenada; 5. Conservar e melhorar a saúde física e psíquica da pessoa condenada; 6. Fazer o menor emprego possível a pena de prisão; e 7. Motivar que a conduta futura da pessoa condenada seja conforme o direito.” (Tradução livre)

5.5 Direito Penal Boliviano

No código Penal Boliviano, a co-culpabilidade é prevista nos artigos 38 e 40, conforme demonstrado a seguir:

Artículo 38. (CIRCUNSTANCIAS). 1) Para apreciar la personalidad del autor, se tomará principalmente en cuenta:

a) La edad, la educación, las costumbres y la conducta precedente y posterior del sujeto, los móviles que lo impulsaron a delinquir y **su situación económica y social**;

(...)

Artículo 40. (ATENUANTES GENERALES). Podrá también atenuarse la pena:

1) Cuando el autor ha obrado por un motivo honorable, **o impulsado por la miseria**, o bajo la influencia de padecimientos morales graves e injustos, o bajo la impresión de una amenaza grave, o por el ascendiente de una persona a la que deba obediencia o de la cual dependa.⁷

Tal princípio é aplicado como circunstancia judicial no artigo 38 e aplicado como atenuante genérica no artigo 40, de modo que o primeiro é cabível na primeira fase de aplicação da pena e o segundo na segunda fase de aplicação da pena. De acordo com Moura, o legislador decidiu trazer o referido princípio como atenuante genérica para efetivar sua aplicação pelo juiz, gerando maior segurança jurídica ao cidadão (2014, p. 110).

5.6 Direito Penal Norte-Americano

Como sabemos, os Estados Unidos é visto como um país de “primeiro mundo”, onde temos em mente um modelo ideal de nação, a qual não há tamanha

⁷ Artigo 38 – (Circunstâncias) 1) Para apreciar a personalidade do autor, se levará principalmente em conta: a) a idade, a educação, os costumes e a conduta precedente e posterior do sujeito, os motivos que o impulsionaram a delinquir e sua situação econômica e social; (...) Artigo 40 – (Atenuantes genéricas). Poderá também atenuar a pena: 1) Quando o autor tiver agido por razão honrosa, ou impulsionado pela miséria ou sob a influência de sofrimento moral grave e injusto, ou sob a impressão de uma ameaça grave, ou por ascendência de uma pessoa a qual deve obediência ou que dele dependa. (Tradução livre)

desigualdade ou miséria. Entretanto, Loic Wacquant vem nos mostrar em sua obra “Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos” que tais países camuflam sua realidade e passam uma imagem controvertida do que são.

Loic nos mostra em seu estudo que (2003, p. 27):

A análise comparativa revela que, a despeito de uma taxa de desemprego notadamente menor, “a pobreza nos Estados Unidos apresenta-se não somente mais difundida e mais persistente, mas também mais pronunciada que nos países da Europa Continental” (McFate, 1991:1-2)

Do referido trecho podemos concluir que a miséria também se faz presente nos países desenvolvidos, de modo que estes também devem reconhecer a co-culpabilidade para minorar a pena do agente que cometeu certos crimes em razão de sua posição marginalizada da sociedade, ficando claro que o Estado falhou para com este indivíduo.

5.7 Outros Países

A co-culpabilidade também se faz presente expressamente no Direito Penal Colombiano (artigo 56, do Código Penal Colombiano), servindo como circunstância de menor punibilidade ou até excluindo a responsabilidade do agente.

Já no Direito Penal Equatoriano, a co-culpabilidade está restrita aos crimes contra a propriedade, de acordo com o artigo 29, 11º do Código Penal do Equador, sendo uma circunstância que atenua a pena.

No Código Penal Salvadorenho, em seu artigo 63, também está exposto o reconhecimento de tal princípio, assim como no Código Penal Paraguaiense, em seu artigo 65.

Por fim, no Direito Português também se encontra reconhecido o princípio da co-culpabilidade, de modo a ser considerada as condições pessoais do agente e sua situação econômica na determinação da medida da pena, conforme demonstra o artigo 77 do Código Penal Português.

6 CO- CULPABILIDADE ÀS AVESSAS

A co-culpabilidade às avessas é uma alusão à inversão do princípio da co-culpabilidade e, de acordo com Grégore Moreira Moura, a referida teoria pode se manifestar de três formas, quais sejam: “a) tipificando condutas dirigidas a pessoas marginalizadas; b) aplicando penas mais brandas aos detentores do poder econômico; c) como fator de diminuição e também de aumento da reprovação social e penal.” (2014, p.69)

O item A se refere a condutas que o próprio legislador tipificou em nosso ordenamento jurídico e se dirigem exclusivamente às classes menos favorecidas, consoante artigos 59 e 60 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941):

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:
Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses.
Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

Art. 60. Mendigar, por ociosidade ou cupidez:
Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses.
Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um sexto a um terço, se a contravenção é praticada:
a) De modo vexatório, ameaçador ou fraudulento;
b) Mediante simulação de moléstia ou deformidade;
c) Em companhia de alienado ou de menor de 18 anos. **(Artigo revogado pela Lei 11.983/2009)**

O artigo 59 demonstra a contravenção de vadiagem, sendo uma aberração jurídica, primeiro por ser uma afronta ao livre arbítrio, e segundo por subentender, em sua primeira parte, que o indivíduo está numa situação precária por vontade própria, além de ressaltar em seu parágrafo único que a aquisição de renda superveniente que seja suficiente à subsistência do indivíduo é causa de extinção de pena, ou seja, referido dispositivo alude que a posse de capital é uma condição para a permanência na sociedade, o que é reprovável em um Estado Democrático de Direito.

Ademais, conforme aduz Moura, está claro que o referido dispositivo está impossibilitado de ser aplicado ante ao quadro socioeconômico do país, além

de que o motivo que deu causa à sua criminalização não existe mais, qual seja, a falta de exército industrial de reserva, posto que atualmente o quadro é oposto. (MOURA, 2014, p. 133-135).

Já o art. 60 trata da mendicância, sendo contravenção penal praticar essa conduta por meio de ociosidade ou cupidez. Ociosidade por ser definida como preguiça, de modo que o indivíduo é um ser inativo. Já cupidez pode ser definida como cobiça, sendo o indivíduo um ser ambicioso. Ora, como o Estado poderia controlar se alguém se encontra em estado de mendicância por falta de outros meios de subsistência ou por mera preguiça ou ambição? Aliás, falar em mendicância por ambição é um tanto ilógico, sendo difícil imaginar alguém que se submete a passar por esse tipo de constrangimento por pura cobiça.

Pois bem, tal artigo da LCP foi revogado pela Lei 11.983/09, tendo como um dos motivos a liberdade de locomoção no território nacional, nos termos do art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal, e sendo, ao meu ver, um pequeno avanço à adoção do princípio da co-culpabilidade, posto que o Estado reconhece sua ineficiência pelo fato de haver pessoas largadas às ruas de seu país em um estado de miserabilidade.

O item B se refere à aplicação de benesses aos detentores de poder nos crimes de cunho econômico, e que não abrangem os crimes dessa mesma natureza cometidos pelas classes menos favorecidas.

No Código Penal temos duas vantagens àqueles que cometem crimes “comuns”⁸ e reparam os danos causados, cumprindo os requisitos exigidos, havendo uma causa de redução de pena no instituto do arrependimento posterior e uma causa atenuante prevista no rol das circunstâncias atenuantes de pena, conforme preleciona os artigos 16 e 65, inciso III, “b” do Código Penal:

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

⁸ Lato Sensu

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Pois bem, no instituto do arrependimento posterior, se o crime for cometido sem violência ou grave ameaça e, sendo passível de reparação ou restituição, ocorrendo esta hipótese até o recebimento da denúncia ou queixa, e ainda, por ato voluntário do agente, há a previsão de redução de pena no quantum de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços). Já o art. 65 do Código Penal prevê que se o agente reparar o dano antes do julgamento, tal fator servirá para atenuar sua pena.

Já os crimes cometidos por aqueles que possuem maior poder econômico e inclusive que possuem maior impacto na sociedade, como a apropriação indébita previdenciária e os crimes de sonegação fiscal e contra a ordem tributária, preveem a extinção da punibilidade àquele que repara o dano causado, conforme preleciona o artigo 168-A, § 2º do Código Penal e art. 34 da Lei 9.249/95, abaixo expostos:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I – tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

Art. 34 - Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei n.º 8.137, de 27-12-1990, e na Lei n.º 4.729, de 14-7-1965, quando o agente promover

o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessório, antes do recebimento da denúncia

Desta feita, o artigo 168-A, que prevê o crime de apropriação indébita previdenciária, alude que o empregador que não repassar as contribuições recolhidas pelos contribuintes (seus empregados) para a previdência social e que confessar espontaneamente, efetuando o pagamento devido, assim como prestando informações à previdência, terá sua punibilidade extinta se o fizer antes do início da ação fiscal. Ademais, conforme §3º, tal dispositivo também faculta ao Juiz, se já iniciada a ação penal, deixar de aplicar a pena ou somente aplicar a pena de multa se cumpridos os requisitos dos incisos I e II.

Por conseguinte, o artigo 34 da Lei 9.249/95 prevê que será extinta a punibilidade nos crimes de sonegação fiscal, dispostos na Lei 4.729/65 e nos crimes contra a ordem tributária, previstos na Lei 8.137/90, se houver a devida restituição antes do recebimento da denúncia

Analisando o instituto do arrependimento posterior e das causas atenuantes de pena dos crimes “comuns” frente aos crimes de apropriação indébita previdenciária, de sonegação fiscal e contra a ordem tributária, fica nítido que o legislador deu predileção às classes mais favorecidas, àqueles que mesmo sendo detentores de poder econômico pecam contra sua própria Nação, trazendo graves prejuízos aos cofres públicos.

Conforme Moura (2014, p. 137), tal fator desrespeita o princípio da proporcionalidade, faz com que se perpetue a discriminação social e econômica mediante a discriminação legal, afrontando diretamente a igualdade material, e ainda consagra o princípio da co-culpabilidade às avessas.

E de fato, tal discrepância não encontra nenhum embasamento jurídico, sendo uma mera liberalidade do legislador, que promove desigualdade e reforça o pensamento de que os ricos sempre estarão em condições melhores, sempre tendo um modo de acesso à impunidade.

De acordo com Grégore Moreira Moura, temos duas soluções possíveis para cessar tais discrepâncias, quais sejam (2014, p. 137):

- a) Revogar os artigos que trazem a extinção de punibilidade para os crimes tributários, aplicando a todos os crimes, sem distinção, o art. 16 do Código Penal, desde que preenchidos os requisitos trazidos pelo Código;
- b) Transformar a reparação do dano em causa de extinção da punibilidade nos demais crimes, e não somente nos tributários.

Interpretando a primeira solução, seriam revogados os dispositivos que preveem a extinção de punibilidade aos crimes dispostos na Lei 4.729/65 e na Lei 8.137/90, assim como na apropriação indébita previdenciária, de modo que se o dano for reparado antes do recebimento da denúncia ou da queixa, cumpridos os requisitos legais, seria aplicado o artigo 16 do Código Penal, reduzindo a pena de acordo com os parâmetros fixados; porém, caso a denúncia ou queixa já tenha sido recebida, seria aplicado o art. 65 do Código Penal, sendo circunstância atenuante se o reparado o dano antes do julgamento.

Na segunda solução, o art. 16 teria a transformação de sua natureza jurídica em causa de extinção da punibilidade se reparado o dano antes da denúncia, e igualmente cumprindo-se os requisitos legais. Se reparado o dano após denúncia ou queixa, seria aplicado normalmente a causa atenuante do art. 65, se antes do julgamento.

Tais soluções equalizariam as benesses, de modo que na primeira não haveria mais a extinção de punibilidade para os crimes de natureza patrimonial e na segunda solução haveria tal benefício a todos, fazendo a justiça imperar em nossa legislação.

Também temos uma terceira solução trazida pelo Promotor de Justiça Marcelo Lessa Bastos, de modo que:

(...) A continuar, e enquanto continuar a vigorando a causa extintiva de punibilidade nos crimes tributários, este mesmo dispositivo deve ser aplicado, por analogia *in bonam partem*, aos casos de crimes contra o patrimônio cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, quando o dano for reparado antes do oferecimento da denúncia. Ao invés de simplesmente se aplicar a figura do arrependimento posterior, deve-se partir para a extinção da punibilidade do ladrão, com a mesma tranquilidade com que se ignoram os milhões sonegados em tributos ao erário, quando se procede, nas mesmas circunstâncias, ao pagamento ou, para uns, ao simples parcelamento do débito.

Percebe-se que as duas primeiras soluções são mais eficazes em vista da necessidade de ter sua expressa menção na lei, assegurando maior garantia à população, porém, a terceira solução trazida por Lessa se mostra extremamente perspicaz ante ao quadro existente no Brasil atualmente, de modo que enquanto não houver a equalização da legislação através das duas primeiras soluções apontadas, deve-se aplicar a referida analogia *in bonam partem* pelos operadores de direito,

pois está claro que a discrepância de tratamento entre os crimes em questão é injustificável.

Por fim, convém expor outro trecho da obra de Lessa que demonstra sua indignação ante ao referido quadro:

Nenhum fundamento jurídico justifica a diversidade de tratamento dado pelo Legislador ao furtador e ao sonegador; ao ladrão de galinhas e ao empresário. A única coisa que explica – e ao mesmo tempo causa revolta ao jurista consciente – este paradoxo é o fato de que o ladrão de galinhas será sempre o inimigo, ao passo em que o sonegador pode estar sentado à mesa da gente. É a discriminação econômica em sua forma mais odiosa – reservando a punição para uns menos favorecidos e trazendo a impunidade para os mais abastados.

De fato, a sociedade não vê o sonegador de impostos como um criminoso, e a lei condiz com que esse entendimento ao impor benesses ao mesmo que dificulta seu encarceramento e sua punição, demonstrando que o cárcere não é lugar para os detentores de poder econômico, mas para a ralé, que tem sua luta diária para conseguir se manter em um país com tamanha carga tributária, e quando comete um delito de cunho econômico de pequena monta, o Estado não hesita antes de colocá-lo atrás das grades, afinal, na concepção do Estado, é a ralé que possui o perfil do criminoso e que traz real perigo à população.

Dando continuidade às formas assumidas pela co-culpabilidade às avessas, temos, por último, a previsão de majoração da pena daqueles indivíduos que estão devidamente inseridos na sociedade e possuem boas condições socioeconômicas, ao cometerem crimes que não condizem com a sua posição na sociedade.

Grégore Moreira Moura, expõe seu pensamento no sentido de que a co-culpabilidade como agravante da reprovação social do indivíduo vai de encontro às finalidades para a qual foi desenvolvida, além de que “(...) o Estado somente estará fazendo sua obrigação prevista constitucionalmente ao incluir socialmente os cidadãos, propiciando-lhes o verdadeiro bem comum- (...) - e não o bem de alguns”. Ademais, expõe que (2014, p. 73):

Assim, não reconhecemos a co-culpabilidade como forma de aumentar a reprovação penal, visto que ela está em confronto com seus reais fundamentos, além de desvirtuar a finalidade para a qual foi criada. Além disso, a reprovação daqueles que são incluídos socialmente já está devidamente prevista e limitada pelo ordenamento jurídico-penal, não carecendo, com efeito, de uma exacerbação na punição desses agentes.

Contrariamente, seria uma afronta ao chamado princípio da necessidade e suficiência da pena previsto no art. 59 do Código Penal.

Pois bem, neste ponto meu pensamento é oposto ao do referido autor, de modo que deveria haver sim uma maior reprovabilidade do indivíduo devidamente incluído nos quadros sociais em determinados casos, como nos crimes de colarinho branco (contra a ordem econômica e tributária). Primeiramente, tais indivíduos não estão apenas incluídos nos quadros sociais, como também, geralmente, são detentores de alto poder socioeconômico, sendo vangloriados pela alta classe que ocupam na sociedade.

Ao sonegar impostos, tais indivíduos estão, indiretamente, prejudicando a sociedade como um todo, pois o valor que deixaram de repassar ao Estado serviria para o bem comum. Por exemplo, o valor que deixou de ser arrecadado do Imposto de Renda de determinados indivíduos serviria para custear projetos de saúde, educacionais, programas sociais, construção de habitações populares, bem como saneamento e revitalização de áreas degradadas da cidade, como várias outras melhorias destinadas ao bem da sociedade. Desta feita, o indivíduo não estará somente prejudicando um particular, como no caso de um furto, mas estará prejudicando toda uma sociedade, sendo um crime de maior gravidade. Outrossim, em razão do grande desvio, há também um conseqüente aumento dos impostos, e quem arca com isso é o restante da sociedade.

Desta feita, considerando a repercussão e os efeitos de tais delitos na sociedade, a majoração da pena seria uma boa alternativa, a fim de repressar tais atos e dar maior segurança socioeconômica aos cidadãos.

7 APLICAÇÃO DA CO- CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

O princípio da co-culpabilidade no Brasil aos poucos vem ganhando maior relevância no Direito Penal, já sendo admitido na doutrina, na jurisprudência, no Código de Processo Penal e no anteprojeto do Código Penal.

Conforme já citado anteriormente no item 4.2, de acordo com Zaffaroni e Pierangeli, a co-culpabilidade “faz parte da ordem jurídica de todo Estado social de direito que reconhece direitos econômicos e sociais, e, portanto, tem cabimento no CP mediante a disposição genérica no art. 66” (2011, p. 529).

Do referido trecho, podemos extrair que tais doutrinadores defendem o cabimento do princípio da co-culpabilidade como atenuante genérica prevista no artigo 66 do Código Penal, porém há outros meios para a aplicação de tal princípio, como por exemplo através de sua aplicação como circunstância judicial, sendo esta a opção do legislador no anteprojeto que visa a reforma da Parte Geral do nosso Código Penal. Desse modo, no referido anteprojeto, a co-culpabilidade se encontra expressa no art. 59, conforme exposto:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, antecedentes, reincidência e condições pessoais do acusado, bem **como as oportunidades sociais a ele oferecidas**, aos motivos, circunstâncias e consequências do crime e ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente à individualização da pena:

I – a espécie e a quantidade de pena aplicável;

II – o regime fechado ou semiaberto como etapa inicial de cumprimento da pena;

III – a restrição de direito cabível.

Parágrafo único. A escolha do regime inicial de cumprimento de pena independe da quantidade fixada, observados os limites máximos previstos no art. 34.

Apesar de interessante e necessário o reconhecimento expresso da co-culpabilidade, como circunstância judicial tal princípio teria uma eficácia reduzida, já que a primeira fase de aplicação da pena não pode ser reduzida abaixo do mínimo legal.

Pois bem, tal anteprojeto ainda não fora aprovado e já existe outro Projeto de Lei tramitando no Senado, sendo este o “Projeto de Lei do Senado nº. 236, de 2012”, que visa a reforma do Código Penal Brasileiro, de modo que não

prevê a co-culpabilidade expressamente, além de eliminar as atenuantes inominadas do artigo 66 do atual Código Penal, de modo a impossibilitar integralmente a aplicação do referido princípio.

Neste âmbito, considero tal projeto um retrocesso, de modo a retirar qualquer amparo àqueles que foram postos à margem de nossa sociedade e não tiveram amplas escolhas na hora de optar em seguir ou não o caminho do crime, mostrando cada vez mais que não há espaço na sociedade para tais indivíduos.

Retornando aos modos de aplicação da co-culpabilidade, outra opção seria o acréscimo de um parágrafo no artigo 29 do Código Penal, de modo a reduzir a pena na mesma proporção da condição social do indivíduo, sendo uma interessante alternativa.

Outra ousada alternativa seria o reconhecimento da co-culpabilidade como causa excludente de culpabilidade, conforme expõe Allana Shrappe (2001, p. 67):

A aplicação do direito pelo juiz aponta para a necessidade de repensar o próprio fundamento da culpabilidade, ou ao menos ampliar as hipóteses de aplicação do erro de proibição aos casos de falta de consciência da antijuridicidade por erros de compreensão culturalmente condicionados e aceitar como causa supralegal de exculpação os conflitos de deveres em situações de marginalidade e pobreza, onde uma conduta conforme o direito passa a ser inexigível.

A autora coloca uma análise interessantíssima da co-culpabilidade no referido trecho, pois, como já colocado em meu artigo “Desigualdade Social no Brasil”, a visão dos indivíduos marginalizados quanto à ilicitude é diferente da visão daqueles que estão devidamente inseridos na sociedade, visto que, como na maioria dos casos a desigualdade é passada de geração de geração, tornando-se um círculo vicioso, tais indivíduos já crescem com uma certa visão de normalidade em relação à ilicitude, podendo ser o meio de subsistência que aquela família encontra para viver, através dos crimes contra o patrimônio por exemplo.

Por fim, outra alternativa do reconhecimento da co-culpabilidade seria sua aplicação em nova alínea do inciso III do artigo 65 do Código Penal, que trata das circunstâncias atenuantes, que, de acordo com Moura, limitaria o poder de liberdade e interpretação do magistrado, e também não poderia haver a diminuição da pena abaixo do mínimo legal, como aduz a maior parte da doutrina.

Na jurisprudência há posições antagônicas sobre a aplicação do princípio da co-culpabilidade, conforme exposto a seguir:

ROUBO. CONCURSO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CO-CULPABILIDADE. SE A GRAVE AMEAÇA EMERGE UNICAMENTE EM RAZÃO DA SUPERIORIDADE NUMÉRICA DE AGENTES, NÃO SE SUSTENTA A MAJORANTE DO CONCURSO, PENA DE BIS IN IDEM - INEPTA E A INICIAL DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES (LEI 2.252/54) QUE NÃO DESCREVE O ANTECEDENTE (MENORES NÃO CORROMPIDOS) E O CONSEQUENTE (EFETIVA CORRUPÇÃO PELA PRÁTICA DE DELITO), AMPARADO EM DADOS SEGUROS COLETADOS NA FASE INQUISITORIAL. - **O PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE FAZ A SOCIEDADE TAMBÉM RESPONDER PELAS POSSIBILIDADES SONEGADAS AO CIDADÃO RÉU.** - RECURSO IMPROVIDO, COM LOUVOR A JUÍZA SENTENCIANTE. (Apelação Crime Nº 70002250371, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Amilton Bueno de Carvalho, Julgado em 21/03/2001).

ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE GENÉRICA. CO-CULPABILIDADE. INAPLICABILIDADE. 1- A embriaguez voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, não exclui a imputabilidade penal do agente. **2 - Sem ignorar as reais desigualdades sócio-culturais existentes no país, reconhecendo o crime como fato social que é, não há como minorar a situação do agente pelo reconhecimento da atenuante genérica da co-culpabilidade, pois as desigualdades existentes em nossa sociedade não podem servir de justificativa para lesar o patrimônio alheio.** 3. Recuso não provido. (TJ-MG - APR: 10362120038942001 MG, Relator: Antônio Armando dos Anjos, Data de Julgamento: 16/07/2013, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/07/2013).

A primeira ementa nos mostra que o princípio da co-culpabilidade já está sendo reconhecido pela jurisprudência, porém em baixíssima quantidade, pois se comparado ao número de julgados onde tal princípio é inaplicável, vamos nos deparar com a triste realidade de que infelizmente os privilégios são apenas para as classes mais favorecidas, onde o Estado não sabe reconhecer suas falhas e a riqueza apenas se acumula nas mãos da minoria, que não se esmera com o próximo.

Já a segunda ementa nos mostra com clareza o pensamento da maioria dos julgados sobre tal princípio, que é a inaplicabilidade do mesmo, equivocadamente alegando que “as desigualdades existentes em nossa sociedade não podem servir de justificativa para lesar o patrimônio alheio”. Ora, a quem nada é dado, pouco deve ser cobrado, de modo que se o indivíduo vive excluído da sociedade, qual é a obrigação que este deve ter para com a mesma? Deve o mesmo ter obrigações na mesma proporção daquele que sempre teve boas oportunidades e

forte vínculo social? É de se questionar se realmente as desigualdades existentes não podem servir de justificativa para lesar o patrimônio alheio, tendo em vista que muitos crimes contra o patrimônio são cometidos por aqueles que desejam sustentar sua família, e não conseguem fazê-lo de uma maneira digna, não porque desejam isso, mas porque muitas vezes não há escolha.

Entretanto, convém deixar claro que tal raciocínio deve sempre levar em conta os tipos de crimes cometidos, de modo a ter relação com a condição social do indivíduo, tendo uma “justificativa” considerável.

Por fim, o processo penal dá aplicabilidade ao princípio da co-culpabilidade através do habeas corpus, previsto no artigo 5º, inciso LXXII da Constituição Federal, e nos artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal, que de acordo com Moura (2014, p. 125,126):

(...) com a finalidade de coibir o constrangimento ilegal contra o direito de liberdade, é uma ação constitucional que nos leva a uma jurisdição constitucional da liberdade diante da violência ou coação ilegal do direito de ir, vir, permanecer e ficar dos cidadãos, ou seja, é um instrumento célere e eficaz contra os abusos praticados pelo Estado no exercício do direito de punir, o que enseja sua utilização na defesa da aplicação do princípio da co-culpabilidade. (...) Logo, se o magistrado não reconhecer a co-culpabilidade presente no caso *sub judice*, a reprovação será maior, o que gerará uma pena maior do que a deveria ser realmente aplicada, dando ensejo à coação ilegal.

Constata-se, então, que sem o reconhecimento da co-culpabilidade o indivíduo terá uma reprovação maior do que deveria ter, sendo uma forma de abuso do Estado em seu direito de punir, e, portanto, inconstitucional, e conseqüentemente dando ensejo à aplicação do Habeas Corpus como remédio constitucional a essa ilegalidade.

7.1 Possíveis Critérios Aferidores da Co-culpabilidade

Vimos neste capítulo os modos de como poderia ser aplicado o princípio da co-culpabilidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Entretanto, também se faz mister analisar os critérios objetivos para a conseqüente aplicação do referido princípio, não podendo ficar apenas à mercê do entendimento do juiz.

O melhor método para se aferir o grau de autodeterminação do indivíduo no cometimento do delito seria através de um acompanhamento psicológico e social do mesmo, com a elaboração de um laudo psicossocial.

O estudo da assistência social no laudo analisará o cotidiano do indivíduo, sendo observado o meio onde vive, as relações familiares envolvidas, demonstrando se há, no referido lar, formas de agressão, abandono, etc., bem como as relações interpessoais do indivíduo, seu acesso à educação, cultura, entre outros.

Já o estudo da psicologia social demonstrará como aquele indivíduo se sente em relação às possíveis discriminações sofridas, preconceitos, explorações, e toda forma de opressão. Sendo assim, será analisado o modo como o indivíduo lida com tais fatores em suas relações sociais, verificando o que o influenciou à prática de determinado delito.

Desta feita, os profissionais da assistência social e da psicologia social irão unir seus estudos e elaborar o laudo psicossocial, o qual deverá servir de base ao juiz na dosimetria da pena do indivíduo, aplicando o princípio da co-culpabilidade em sua devida proporção.

8 CONCLUSÃO

Da análise da desigualdade social desde o período colonial até os dias atuais, constata-se que, independentemente da forma apresentada, tal quadro sempre existirá em nosso país, podendo se caracterizar de diversas formas e ter períodos mais ou menos críticos, salientando que apesar de os seres humanos serem desiguais por natureza, a igualdade jurídica deve sempre ser buscada, a fim de alcançar uma maior equidade entre a sociedade.

Desta feita, sopesando as oportunidades entre os indivíduos postos à margem da sociedade e aqueles devidamente inseridos no quadro social, podemos perceber que nem todos foram brindados com as mesmas chances de crescimento pessoal e profissional, sendo hipocrisia afirmar que tais sujeitos puderam escolher livremente o caminho a trilhar, sendo a meritocracia uma inverdade, que só é concebida se for observado o sujeito individualmente, omitindo todas as condições à sua volta, como o meio onde vive, seu patrimônio, relações familiares, acesso à educação, cultura, dentre outros, motivo pelo qual deve ser dado um tratamento diferenciado a ambos ao cometerem um delito de cunho econômico.

Nesse diapasão, uma melhor equalização desse quadro de desigualdade deveria se dar através de políticas estatais, posto que há um pacto social firmado entre Estado e sociedade, de modo que os cidadãos abrem mão de parte de sua liberdade para contarem com a proteção do Estado, que deveria ao menos garantir condições básicas de vida a toda sua população, porém não é isso que temos na prática, tendo em vista que o Estado é um ente omissor e falho em diversos aspectos, fazendo com que aqueles que possuem maior poder aquisitivo sejam obrigados a contratar serviços particulares, e aqueles que não tem condições de fazê-lo, tenham que enfrentar condições sub-humanas de vida, levando-os a questionar o motivo de respeitar as leis de uma sociedade a qual não estão devidamente inseridos.

Outrossim, ao traçar o perfil do adolescente infrator da lei, fica evidente que os mesmos são aqueles que se encontram marginalizados, buscando meios para tentar se igualar ao restante da sociedade, que oferece uma porção de coisas que não podem desfrutar. Deste modo, crescem inseridos em um ambiente

inapropriado, em meio à violência, criminalidade, ao uso de entorpecentes, muitas vezes sem a figura paterna, motivos que causam revolta a tais indivíduos, que não enxergam chances concretas de progresso, passando a ver tais atitudes como atos de normalidade. Ademais, aufere-se que a maioria dos delitos cometidos por tais adolescentes são de cunho patrimonial, demonstrando, evidentemente, que se encontram em uma classe desprivilegiada.

De todo exposto, contata-se que o Estado e a sociedade devem assumir parcela da culpa nos delitos cometidos por tais indivíduos, devendo sempre ser analisado se o delito possui natureza patrimonial e ser evidenciado as condições socioeconômicas do sujeito, possuindo uma correlação entre ambos fatores, sendo este o chamado princípio da co-culpabilidade, que atualmente já é concebido em diversos países.

Conclui-se também que o princípio da co-culpabilidade é um direito constitucional implícito, motivo pelo qual deve ser assegurado a todos os integrantes do Estado Democrático de Direito, sendo uma garantia legal do cidadão. Ademais, é certo que o referido princípio pode ser aplicado de diversas formas no Ordenamento Jurídico Brasileiro, porém, enquanto não houver a expressa menção do mesmo em nossa legislação, faz-se necessário o alcance de um meio para suprir esta omissão, e um modo eficaz de suprimento seria através da analogia *in bonam partem* aos crimes contra a ordem tributária, visto que aos detentores de poder econômico são dadas várias benesses injustificáveis, e através da referida analogia os benefícios seriam equalizados a todos, trazendo maior equidade ao nosso Ordenamento.

Desta feita, resta ao povo brasileiro lutar em busca de seus ideais, reivindicando mudanças para que sejam garantidos ao menos os direitos básicos para se ter uma vida digna, para que os governantes não desviem o capital destinado a obras e serviços públicos, assim como os sonegadores de impostos o fazem indiretamente, resultando em um melhor aproveitamento da economia em benefício da população. O povo brasileiro deve parar de se acomodar com o pouco que lhes é dado, com toda essa política do pão e circo que os cerca, que mascara a realidade crítica do país, e é apenas através da voz e da ação que a Nação atingirá o padrão social desejado, com a diminuição das desigualdades materiais entre seu povo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARGENTINA. Código Penal. **Ley 11.179, de 21 de dezembro de 1984**. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_arg_codigo_penal.htm. Acesso em 18/04/2015.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Texto integral, tradução: Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2007.

BASTOS, Marcelo Lessa. **“Arrependimento Posterior” e Extinção da Punibilidade**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13278-13279-1-PB.pdf>. Acesso em 15/09/2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As consequências humanas**. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

_____. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Saraiva, 13ª edição, 2012.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº. 236, de 2012**. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/getPDF.asp?t=142673&tp=1>. Acesso em: 18/04/2015.

BOLÍVIA. Código Penal. **Decreto Ley 10426, de 23 de agosto de 1972**. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/spanish/gapeco_sp_docs_bol1.pdf. Acesso em 18/04/2015.

BOSCHETTI, Ivanete; BEHRING, Elaine Rossetti; SANTOS, Silvava Mara de Moraes; MIOTO, Regina Célia Tamaso. **Capitalismo em crise, política social e direitos**. São Paulo: Cortez, 2010.

CRUZ, Camila Alves. **A co-culpabilidade do Estado como atenuante genérica**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj034502.pdf>. Acesso em: 23/04/2015.

COSTA RICA. Código Penal. **Lei nº. 4.573, de 4 de março de 1970**. Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/Codigo_Penal_Costa_Rica.pdf. Acesso em 18/04/2015.

_____. Proyecto Del Código Penal. **Expediente nº. 11.871, de 14 de abril de 1998**. Disponível em: https://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/legislacion/l_20080616_21.pdf. Acesso em 18/04/2015.

FERNANDES, Florestan. **A Integração do Negro na Sociedade de Classes**. São Paulo: Ática, 1978. Volume 1; Volume 2.

FLORES, Marcelo Marcante. **Estado Responsabilidade e Co-Culpabilidade Penal**. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_1/marcelo_marcante.pdf. Acesso em: 13/03/2015.

FIGUEIREDO, Nelson Lopes. **O Estado Infrator**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GODOY, Adelize Leite. **A Hierarquia das Necessidades de Maslow- Pirâmide de Maslow**. Disponível em: <http://www.cedet.com.br/index.php?/Tutoriais/Gestao-da-Qualidade/a-hierarquia-das-necessidades-de-maslow-piramide-de-maslow.html>. Acesso em 25/09/2015.

GONÇALVES, Fabiana Rodrigues. **Direitos sociais: direito à moradia**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12892&revista_caderno=9. Acesso em: 10/03/2015.

GORENDER, Jacob. **O Escravidão Colonial**. São Paulo: Ática, 1992.

GUERRA, Andréa Máris Campos; MARTINS, Aline Souza; OTONI, Marina Soares. **Adolescência e Infração: Conjugando Fatores Subjetivos e Políticos no Compartilhamento de Responsabilidades**. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2014

HONNETH, Axel. **A Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 43, 2003.

MARACAJÁ, Luciano de Almeida. **O princípio da culpabilidade como faceta do Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/24939/o->

principio-da-culpabilidade-como-faceta-do-estado-democratico-de-direito. Acesso em: 12/03/2015.

MARAT, Jean-Paul. **Plano de Legislação Criminal**. Tradução: João Ibaixe Jr. E Carmensita Ibaixe. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MARINGONI, Gilberto. **História- O destino dos negros após a Abolição**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28&Itemid=23. Acesso em: 03/09/2014.

MARTINEZ, Vinícius Carrilho. **O que é o Estado?** Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/25616/o-que-e-o-estado>. Acesso em: 09/03/2015.

MARX e ENGELS. **Manifesto do partido comunista**. Texto integral, tradução: Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2006.

MÉXICO. **Código Penal Federal, de 14 de agosto de 1931**. Disponível em: <http://mexico.justia.com/federales/codigos/codigo-penal-federal/>. Acesso em 18/04/2015.

MIX, Cultura. **Leis que aboliram a escravidão**. Disponível em: <http://cultura.culturamix.com/curiosidades/leis-que-aboliram-a-escravidao>. Acesso em: 03/09/2014.

MOURA, Grégore Moreira. **Do Princípio da Co Culpabilidade no Direito Penal**. Belo Horizonte, D'Plácido, 2014.

MPDFT. **Perfil do Adolescente Infrator**. Disponível em: http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/relatorio_pesquisa_perfil_adolescente_infrator_2011_004.pdf. Acesso em 20/08/2015

PESSOA, Eudes Andre. **A Constituição Federal e os Direitos Sociais Básicos ao Cidadão Brasileiro**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9623. Acesso em 14/03/2015.

PERU. Código Penal. **Decreto Legislativo nº 635, de 03 de abril de 1991**. Disponível em: <http://spij.minjus.gob.pe/CLP/contenidos.dll?f=templates&fn=default-codpenal.htm&vid=Ciclope:CLPdemo>. Acesso em 18/04/2015.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2001.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Texto integral, tradução: Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998

SAWAIA, Bader. **As Artimanhas da Exclusão**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

SHRAPPE, Allana Campos Marques. **As subculturas criminais: Elementos para pensar o papel do juiz em face da culpabilidade penal**. Disponível em: <http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/view/380/360>. Acesso em: 29/04/2015.

SILVA, Elisângela Maria dos Santos. **Ser Psicólogo Social: quais desafios enfrentamos para atuar na comunidade, com a comunidade**. Disponível em: <http://psicologado.com/atuacao/psicologia-social/ser-psicologo-social-quais-desafios-enfrentamos-para-atuar-na-comunidade-com-a-comunidade>. Acesso em 01/10/2015.

SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira: quem é e como vive**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

UOL. **Impostômetro chega a 1,8 trilhão e bate recorde de arrecadação em 2014**. Disponível em: <http://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2014/12/29/impostometro-chega-a-r-18-trilhao-e-bate-recorde-de-arrecadacao-em-2014.htm>. Acesso em 02/09/2015.

WACQUANT, Loic. **PUNIR OS POBRES: A nova gestão da miséria dos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Política criminal latinoamericana**. Buenos Aires: Hammurabi, 1982.

_____; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Volume 1**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.